

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n.º 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n.º 017/2016



EDIÇÃO N.º 1201 PALMAS, TERÇA-FEIRA, 13 DE ABRIL DE 2021

SUMÁRIO:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	12
DIRETORIA-GERAL.....	13
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALMAS	13
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	14
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	17
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	17
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	18
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	25
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁÍ	25
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	27
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	30
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS	31
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS.....	32
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	38
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA.....	46



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 017/2020**

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE AQUISIÇÃO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA, CONFORME PROCESSO LICITATÓRIO N.º 19.30.1520.0000570/2020-72, PREGÃO ELETRÔNICO N.º 049/2020.

A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com sede na Quadra 202 Norte, Conj. 01, Lotes 5/6, Avenida LO-4, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218 em Palmas/TO, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 01.786.078/0001-46, neste ato representada pelo Procurador-Geral de Justiça, Luciano Cesar Casaroti, nomeado pelo Ato n.º 1.056 - NM, de 29 de outubro de 2020, publicado no Diário Oficial n.º 5.715, de 29 de outubro de 2020, doravante denominada simplesmente ÓRGÃO GERENCIADOR e a empresa JVS COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 10.190.265/0001-53, neste ato, representada por Francisco De Assis Lima, Cédula de identidade profissional n.º 787220 CREA-DF e CPF/MF n.º 289.846.681-68, e, daqui por diante, denominado simplesmente FORNECEDOR REGISTRADO, resolvem na forma da Lei Federal n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto Federal n.º 7.892/2013, dos ATOS PGJ n.º 014/2013 e n.º 025/2016 e, subsidiariamente, pela Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, firmar a presente ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, cuja minuta foi examinada pela Assessoria Especial Jurídica da Procuradoria-Geral de Justiça, que emitiu seu parecer, conforme o parágrafo único do artigo 38 da Lei n.º 8.666, de 1993, mediante as seguintes condições:

1. DO OBJETO

1.1. A presente Ata tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS para AQUISIÇÃO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência – do Edital do Pregão Eletrônico n.º 049/2020.

2. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

2.1. Este instrumento guarda inteira conformidade com os termos do Pregão Eletrônico para Registro de Preços n.º 049/2020 e seus Anexos, Processo Licitatório n.º 19.30.1520.0000570/2020-72, do qual é parte integrante e complementar, vinculando-se, ainda, à proposta do Fornecedor Registrado.

3. DA VIGÊNCIA DA ATA

3.1. A presente Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da sua assinatura.

4. DO CONTROLE DOS PREÇOS REGISTRADOS

4.1. O Órgão Gerenciador adotará a prática de todos os atos necessários ao controle e administração da presente Ata.

4.2. Dos preços registrados por itens

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA/ MODELO	UN	QT	VALOR UNIT. (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
16	PLACA DE REDE 1 GBPS PARA CONEXÃO MINI-PCI-E Velocidade: 1 Gbps Conexão: Mini-PCI-e Para gabinetes SSF tipo perfil baixo (low profile)	MYMAX/ MGLANE JEN	UN	50	62,00	3.100,00

5. DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS

5.1. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea “d” do inciso II do caput do art. 65 da Lei n.º 8.666, de 1993.

5.2. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

5.2.1. Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

5.2.2. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

5.3. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I. liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II. Convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

5.3.1. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

5.4. O registro do fornecedor será cancelado quando:

I. descumprir as condições da ata de registro de preços;

II. não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III. não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;

3 DIÁRIO OFICIAL N.º 1201, PALMAS, TERÇA-FEIRA, 13 DE ABRIL DE 2021

IV. sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, ou no art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.

5.4.1. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do subitem 5.4 será formalizado por despacho da Procuradora-Geral de Justiça, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

5.5. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I. por razão de interesse público; ou

II. a pedido do fornecedor.

6. DA DIVULGAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

6.1. A presente Ata será divulgada no portal da internet www.mpto.mp.br e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

7. DAS OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR

7.1. São obrigações do Órgão Gerenciador:

a) Gerenciar a Ata de Registro de Preços;

b) Prestar, por meio de seu representante, as informações necessárias, bem como atestar as Notas Fiscais oriundas das obrigações contraídas;

c) Emitir pareceres sobre atos relativos à execução da ata, em especial, quanto ao acompanhamento e fiscalização das entregas, à exigência de condições estabelecidas no Edital e à proposta de aplicação de sanções;

d) Assegurar-se do fiel cumprimento das condições estabelecidas na ata, no instrumento convocatório e seus anexos;

e) Assegurar-se de que os preços contratados são os mais vantajosos para a Administração, por meio de estudo comparativo dos preços praticados pelo mercado;

f) Conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados e a aplicação de penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços;

g) Fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas pelo Fornecedor Registrado;

h) A fiscalização exercida pelo Órgão Gerenciador não excluirá ou reduzirá a responsabilidade do Fornecedor Registrado pela completa e perfeita execução desta Ata de Registro de Preços.

8. DAS OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR REGISTRADO

8.1. São obrigações do Fornecedor Registrado:

a) Manter, durante a vigência da Ata de Registro de Preços, as condições de habilitação e qualificação exigidas no edital de licitação;

b) Comunicar ao Gerenciador qualquer problema ocorrido na execução do objeto da Ata de Registro de Preços;

c) Atender aos chamados do Órgão Gerenciador, visando efetuar reparos em eventuais erros cometidos na execução do objeto da Ata de Registro de Preços;

d) Abster-se de transferir direitos ou obrigações decorrentes da Ata de Registro de Preços sem a expressa concordância do Órgão Gerenciador;

e) Cumprir rigorosamente todas as especificações, exigências e obrigações contidas no Edital e seus Anexos.

9. DA EXECUÇÃO DO OBJETO

9.1. A execução do objeto se dará conforme disposto no Anexo I – Termo de Referência.

10. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

10.1. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e no Sistema de Cadastramento de Fornecedor Estadual, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

10.2. Pelo atraso injustificado, pela inexecução total ou parcial do contrato, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins poderá, garantindo ao Fornecedor Registrado o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e os recursos cabíveis, aplicar, sem prejuízo de outras sanções previstas no Edital, no Contrato e demais legislações aplicáveis à espécie e sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, as seguintes sanções abaixo discriminadas:

I) advertência por escrito sempre que verificadas pequenas falhas corrigíveis;

II) multa moratória de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, a contar da data da Notificação do Fiscal do Contrato (via internet, fax, correio ou outro) até cessar a inadimplência, pelo atraso injustificado na execução do contrato, calculada sobre o valor da contratação em atraso;

4 DIÁRIO OFICIAL N.º 1201, PALMAS, TERÇA-FEIRA, 13 DE ABRIL DE 2021

III) multa compensatória/indenizatória de 10% (dez por cento) pela não execução do objeto contratado, calculada sobre o valor do contrato, sem prejuízos das demais cominações legais;

IV) multa moratória de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, a contar da data da Notificação do Fiscal do Contrato (via internet, fax, correio ou outro) até cessar a inadimplência, pelo descumprimento de qualquer cláusula contratual ou obrigação prevista no Edital, na ARP e/ou Contrato, e não discriminado nos incisos anteriores, sobre o valor da contratação em descumprimento;

V) suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, pelo prazo de até 02 (dois) anos;

VI) declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da Lei, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade;

VII) após o 20º (vigésimo) dia de inadimplência, a Administração terá direito de recusar a execução da contratação, de acordo com sua conveniência e oportunidade, comunicando à adjudicatária a perda de interesse no recebimento da nota fiscal/fatura para pagamento do objeto do Edital, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste Instrumento;

VIII) a inadimplência da Contratada, independentemente do transcurso do prazo estipulado na alínea anterior, em quaisquer dos casos, observado o interesse da Contratante e a conclusão dos procedimentos administrativos pertinentes, poderá implicar a imediata rescisão unilateral do Contrato, com a aplicação das penalidades cabíveis;

IX) ocorrida a rescisão pelo motivo retrocitado, a Contratante poderá contratar o remanescente mediante dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, XI, da Lei Federal nº 8.666/93, observada a ordem de classificação da licitação e as mesmas condições oferecidas pela licitante vencedora, ou adotar outra medida legal para execução do objeto ora contratado;

X) quando aplicadas as multas previstas, mediante regular processo administrativo, poderão elas serem compensadas pelo Departamento Financeiro da Contratante, por ocasião do pagamento dos valores devidos, nos termos dos arts. 368 a 380 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

XI) na impossibilidade de compensação, nos termos da alínea anterior ou, inexistindo pagamento vincendo a ser realizado pela Contratante, ou, ainda, sendo este insuficiente para possibilitar a compensação de valores, a Contratada será notificada a recolher aos cofres do Erário a importância remanescente das multas aplicadas, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data do recebimento, pela Contratada, do comunicado formal da decisão definitiva de aplicação da penalidade, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis;

XII) as sanções acima descritas poderão ser aplicadas cumulativamente, ou não, de acordo com a gravidade da infração;

XIII) o valor máximo das multas não poderá exceder, cumulativamente, a 10% (dez por cento) do valor da contratação;

XIV) nenhuma parte será responsável perante a outra pelos atrasos ocasionados por motivo de força maior ou caso fortuito;

XV) a multa, aplicada após regular processo administrativo, deverá ser recolhida no prazo máximo de 10 (dez) dias, ou ainda, quando for o caso, será cobrada judicialmente;

XVI) as sanções aqui previstas são autônomas e a aplicação de uma não exclui a de outra e nem impede a sobreposição de outras sanções previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações;

XVII) a aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo próprio de averiguação de possível inexecução contratual, que assegurará o contraditório e a ampla defesa e os recursos cabíveis, observando-se o que é previsto na Lei nº 8.666, de 1993, e subsidiariamente na Lei nº 9.784, de 1999;

XVIII) a(s) Autoridade(s) Competente(s), na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da dosimetria.

11. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

11.1. É concedido um prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da protocolização da Nota Fiscal/Fatura juntamente com as requisições de fornecimento perante esta Procuradoria-Geral de Justiça, para conferência e aprovação do recebimento definitivo do objeto deste Edital.

11.2. Após o prazo de conferência e aprovação do recebimento definitivo do objeto deste Edital e comprovada a manutenção das exigências da habilitação, será paga diretamente na conta-corrente da Contratada no prazo de até 20 (vinte) dias, contado da data do atesto de conformidade da Nota Fiscal.

11.3. Na ocorrência de rejeição da Nota Fiscal, motivada por erros ou incorreções, o prazo estipulado no subitem anterior passará a ser contado a partir da data da sua reapresentação.

11.4. Para a efetivação do pagamento, a Licitante vencedora deverá apresentar sua regularidade no SIAFE-TO, prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

11.5. Por eventuais atrasos injustificados no pagamento devido à Contratada, esta fará jus a juros moratórios de 0,01667% ao dia, alcançando-se 6% (seis por cento) ao ano (Lei Federal nº

10.406/02, artigo 406).

11.6. Não será concedido reajuste ou correção monetária do valor da Ata.

12. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

12.1. Independente de sua transcrição, o edital e seus anexos, principalmente a proposta de preços e os documentos da proposta e da habilitação apresentados pelo Fornecedor Registrado no pregão farão parte desta Ata de Registro de Preços.

13. DO FORO

13.1. Para dirimir, na esfera judicial, as questões oriundas da presente Ata de Registro de Preços será competente o foro da Comarca da Capital do Estado do Tocantins.

A presente Ata, após lida e achada conforme, é assinada pelos representantes legais do ÓRGÃO GERENCIADOR e do FORNECEDOR REGISTRADO, por meio de assinatura eletrônica, utilizando-se do Sistema Eletrônico de Informações – SEI.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 26/03/2021, às 16:46, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.

Documento assinado eletronicamente por Francisco de Assis Lima, Usuário Externo, em 29/03/2021, às 17:05, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 018/2020

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE AQUISIÇÃO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA, CONFORME PROCESSO LICITATÓRIO Nº 19.30.1520.0000570/2020-72, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 049/2020.

A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com sede na Quadra 202 Norte, Conj. 01, Lotes 5/6, Avenida LO-4, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218 em Palmas/TO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.786.078/0001-46, neste ato representada pelo Procurador-Geral de Justiça, Luciano Cesar Casaroti, nomeado pelo Ato nº 1.056 - NM, de 29 de outubro de 2020, publicado no Diário Oficial nº 5.715, de 29 de outubro de 2020, doravante denominada simplesmente ÓRGÃO GERENCIADOR e a empresa CINECON DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 18.199.200/0001-80, neste ato, representada por Letícia Alves de Andreia, Cédula de identidade RG nº 10.514.622-1 SESP/PR e CPF/MF nº 075.341.309-48, e, daqui por diante, denominado simplesmente FORNECEDOR REGISTRADO, resolvem na forma da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto Federal nº 7.892/2013, dos ATOS PGJ nº 014/2013 e nº 025/2016 e, subsidiariamente, pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, firmar a presente ATA DE REGISTRO

DE PREÇOS, cuja minuta foi examinada pela Assessoria Especial Jurídica da Procuradoria-Geral de Justiça, que emitiu seu parecer, conforme o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666, de 1993, mediante as seguintes condições:

1. DO OBJETO

1.1. A presente Ata tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS para AQUISIÇÃO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência – do Edital do Pregão Eletrônico nº 049/2020.

2. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

2.1. Este instrumento guarda inteira conformidade com os termos do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 049/2020 e seus Anexos, Processo Licitatório nº 19.30.1520.0000570/2020-72, do qual é parte integrante e complementar, vinculando-se, ainda, à proposta do Fornecedor Registrado.

3. DA VIGÊNCIA DA ATA

3.1. A presente Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da sua assinatura.

4. DO CONTROLE DOS PREÇOS REGISTRADOS

4.1. O Órgão Gerenciador adotará a prática de todos os atos necessários ao controle e administração da presente Ata.

4.2. Dos preços registrados por itens

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA/ MODELO	UN	QT	VALOR UNIT. (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
9	DISCO SSD 240 GB Com Adaptar da Baia universal para SSD 2.5" Interface SATA III Capacidade de 240 GB Capacidade de Leitura 450 MB/s e de Gravação de 450 MB/s, Formato de 2.5". Leitura e gravação aleatória máxima de 4k. Expectativa de vida de 1 milhão de horas MTBF	ATC/SSD256GB	UN	40	249,00	9.960,00
13	MEMÓRIA DDR3 Capacidade: 4 GB Frequência: 1333 Mhz	MC-GHT/DDR3 4GB 1333MHZ - DESKTOP	UN	50	115,00	5.750,00
14	MEMÓRIA DDR4 Capacidade: 4 GB Frequência: 2400 Mhz	MC-GHT/DDR4 4GB 2400MHZ - DESKTOP	UN	50	125,00	6.250,00
15	MEMÓRIA PARA NOTEBOOK SODIMM DDR 4 Capacidade: 4 GB Frequência: 2400 Mhz	MC-GHT/DDR4 4GB 2400MHZ - NOTEBOOK	UN	50	130,00	6.500,00
TOTAL						28.460,00

5. DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS

5.1. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

5.2. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço

praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

5.2.1. Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

5.2.2. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

5.3. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I. liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II. Convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

5.3.1. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

5.4. O registro do fornecedor será cancelado quando:

I. descumprir as condições da ata de registro de preços;

II. não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III. não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;

IV. sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, ou no art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.

5.4.1. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do subitem 5.4 será formalizado por despacho da Procuradora-Geral de Justiça, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

5.5. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I. por razão de interesse público; ou

II. a pedido do fornecedor.

6. DA DIVULGAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

6.1. A presente Ata será divulgada no portal da internet www.mpto.mp.br e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

7. DAS OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR

7.1. São obrigações do Órgão Gerenciador:

a) Gerenciar a Ata de Registro de Preços;

b) Prestar, por meio de seu representante, as informações necessárias, bem como atestar as Notas Fiscais oriundas das obrigações contraídas;

c) Emitir pareceres sobre atos relativos à execução da ata, em especial, quanto ao acompanhamento e fiscalização das entregas, à exigência de condições estabelecidas no Edital e à proposta de aplicação de sanções;

d) Assegurar-se do fiel cumprimento das condições estabelecidas na ata, no instrumento convocatório e seus anexos;

e) Assegurar-se de que os preços contratados são os mais vantajosos para a Administração, por meio de estudo comparativo dos preços praticados pelo mercado;

f) Conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados e a aplicação de penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços;

g) Fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas pelo Fornecedor Registrado;

h) A fiscalização exercida pelo Órgão Gerenciador não excluirá ou reduzirá a responsabilidade do Fornecedor Registrado pela completa e perfeita execução desta Ata de Registro de Preços.

8. DAS OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR REGISTRADO

8.1. São obrigações do Fornecedor Registrado:

a) Manter, durante a vigência da Ata de Registro de Preços, as condições de habilitação e qualificação exigidas no edital de licitação;

b) Comunicar ao Gerenciador qualquer problema ocorrido na execução do objeto da Ata de Registro de Preços;

c) Atender aos chamados do Órgão Gerenciador, visando efetuar reparos em eventuais erros cometidos na execução do objeto da Ata de Registro de Preços;

d) Abster-se de transferir direitos ou obrigações decorrentes da Ata de Registro de Preços sem a expressa concordância do Órgão Gerenciador;

e) Cumprir rigorosamente todas as especificações, exigências e

obrigações contidas no Edital e seus Anexos.

9. DA EXECUÇÃO DO OBJETO

9.1. A execução do objeto se dará conforme disposto no Anexo I – Termo de Referência.

10. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

10.1. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e no Sistema de Cadastramento de Fornecedor Estadual, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

10.2. Pelo atraso injustificado, pela inexecução total ou parcial do contrato, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins poderá, garantindo ao Fornecedor Registrado o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e os recursos cabíveis, aplicar, sem prejuízo de outras sanções previstas no Edital, no Contrato e demais legislações aplicáveis à espécie e sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, as seguintes sanções abaixo discriminadas:

I) advertência por escrito sempre que verificadas pequenas falhas corrigíveis;

II) multa moratória de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, a contar da data da Notificação do Fiscal do Contrato (via internet, fax, correio ou outro) até cessar a inadimplência, pelo atraso injustificado na execução do contrato, calculada sobre o valor da contratação em atraso;

III) multa compensatória/indenizatória de 10% (dez por cento) pela não execução do objeto contratado, calculada sobre o valor do contrato, sem prejuízos das demais cominações legais;

IV) multa moratória de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, a contar da data da Notificação do Fiscal do Contrato (via internet, fax, correio ou outro) até cessar a inadimplência, pelo descumprimento de qualquer cláusula contratual ou obrigação prevista no Edital, na ARP e/ou Contrato, e não discriminado nos incisos anteriores, sobre o valor da contratação em descumprimento;

V) suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, pelo prazo de até 02 (dois) anos;

VI) declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos

determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da Lei, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade;

VII) após o 20º (vigésimo) dia de inadimplência, a Administração terá direito de recusar a execução da contratação, de acordo com sua conveniência e oportunidade, comunicando à adjudicatária a perda de interesse no recebimento da nota fiscal/fatura para pagamento do objeto do Edital, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste Instrumento;

VIII) a inadimplência da Contratada, independentemente do transcurso do prazo estipulado na alínea anterior, em quaisquer dos casos, observado o interesse da Contratante e a conclusão dos procedimentos administrativos pertinentes, poderá implicar a imediata rescisão unilateral do Contrato, com a aplicação das penalidades cabíveis;

IX) ocorrida a rescisão pelo motivo retrocitado, a Contratante poderá contratar o remanescente mediante dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, XI, da Lei Federal nº 8.666/93, observada a ordem de classificação da licitação e as mesmas condições oferecidas pela licitante vencedora, ou adotar outra medida legal para execução do objeto ora contratado;

X) quando aplicadas as multas previstas, mediante regular processo administrativo, poderão elas serem compensadas pelo Departamento Financeiro da Contratante, por ocasião do pagamento dos valores devidos, nos termos dos arts. 368 a 380 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

XI) na impossibilidade de compensação, nos termos da alínea anterior ou, inexistindo pagamento vincendo a ser realizado pela Contratante, ou, ainda, sendo este insuficiente para possibilitar a compensação de valores, a Contratada será notificada a recolher aos cofres do Erário a importância remanescente das multas aplicadas, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data do recebimento, pela Contratada, do comunicado formal da decisão definitiva de aplicação da penalidade, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis;

XII) as sanções acima descritas poderão ser aplicadas cumulativamente, ou não, de acordo com a gravidade da infração;

XIII) o valor máximo das multas não poderá exceder, cumulativamente, a 10% (dez por cento) do valor da contratação;

XIV) nenhuma parte será responsável perante a outra pelos atrasos ocasionados por motivo de força maior ou caso fortuito;

XV) a multa, aplicada após regular processo administrativo, deverá ser recolhida no prazo máximo de 10 (dez) dias, ou ainda, quando for o caso, será cobrada judicialmente;

XVI) as sanções aqui previstas são autônomas e a aplicação de uma não exclui a de outra e nem impede a sobreposição de outras sanções previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

com suas alterações;

XVII) a aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo próprio de averiguação de possível inexecução contratual, que assegurará o contraditório e a ampla defesa e os recursos cabíveis, observando-se o que é previsto na Lei nº 8.666, de 1993, e subsidiariamente na Lei nº 9.784, de 1999;

XVIII) a(s) Autoridade(s) Competente(s), na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da dosimetria.

11. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

11.1. É concedido um prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da protocolização da Nota Fiscal/Fatura juntamente com as requisições de fornecimento perante esta Procuradoria-Geral de Justiça, para conferência e aprovação do recebimento definitivo do objeto deste Edital.

11.2. Após o prazo de conferência e aprovação do recebimento definitivo do objeto deste Edital e comprovada a manutenção das exigências da habilitação, será paga diretamente na conta-corrente da Contratada no prazo de até 20 (vinte) dias, contado da data do atesto de conformidade da Nota Fiscal.

11.3. Na ocorrência de rejeição da Nota Fiscal, motivada por erros ou incorreções, o prazo estipulado no subitem anterior passará a ser contado a partir da data da sua reapresentação.

11.4. Para a efetivação do pagamento, a Licitante vencedora deverá apresentar sua regularidade no SIAFE-TO, prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

11.5. Por eventuais atrasos injustificados no pagamento devido à Contratada, esta fará jus a juros moratórios de 0,01667% ao dia, alcançando-se 6% (seis por cento) ao ano (Lei Federal nº 10.406/02, artigo 406).

11.6. Não será concedido reajuste ou correção monetária do valor da Ata.

12. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

12.1. Independente de sua transcrição, o edital e seus anexos, principalmente a proposta de preços e os documentos da proposta e da habilitação apresentados pelo Fornecedor Registrado no pregão farão parte desta Ata de Registro de Preços.

13. DO FORO

13.1. Para dirimir, na esfera judicial, as questões oriundas da presente Ata de Registro de Preços será competente o foro da

Comarca da Capital do Estado do Tocantins.

A presente Ata, após lida e achada conforme, é assinada pelos representantes legais do ÓRGÃO GERENCIADOR e do FORNECEDOR REGISTRADO, por meio de assinatura eletrônica, utilizando-se do Sistema Eletrônico de Informações – SEI.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 26/03/2021, às 16:46, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.

Documento assinado eletronicamente por Letícia Alves de Andreia, Usuário Externo, em 29/03/2021, às 16:10, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 019/2020

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE AQUISIÇÃO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA, CONFORME PROCESSO LICITATÓRIO Nº 19.30.1520.0000570/2020-72, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 049/2020.

A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com sede na Quadra 202 Norte, Conj. 01, Lotes 5/6, Avenida LO-4, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218 em Palmas/TO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.786.078/0001-46, neste ato representada pelo Procurador-Geral de Justiça, Luciano Cesar Casaroti, nomeado pelo Ato nº 1.056 - NM, de 29 de outubro de 2020, publicado no Diário Oficial nº 5.715, de 29 de outubro de 2020, doravante denominada simplesmente ÓRGÃO GERENCIADOR e a empresa LUMEN COMERCIO E SERVIÇOS DE MOTORES ELÉTRICOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 34.777.255/0001-87, neste ato, representada por Gislene Scolaro Portella Castelhamo, Cédula de identidade RG nº 3.347.289-7 SSP/PR e CPF/MF nº 648.223.039-34, e, daqui por diante, denominado simplesmente FORNECEDOR REGISTRADO, resolvem na forma da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto Federal nº 7.892/2013, dos ATOS PGJ nº 014/2013 e nº 025/2016 e, subsidiariamente, pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, firmar a presente ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, cuja minuta foi examinada pela Assessoria Especial Jurídica da Procuradoria-Geral de Justiça, que emitiu seu parecer, conforme o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666, de 1993, mediante as seguintes condições:

1. DO OBJETO

1.1. A presente Ata tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS para AQUISIÇÃO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência – do Edital do Pregão Eletrônico nº 049/2020.

2. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

2.1. Este instrumento guarda inteira conformidade com os termos do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 049/2020 e seus Anexos, Processo Licitatório nº 19.30.1520.0000570/2020-72, do qual é parte integrante e complementar, vinculando-se, ainda, à proposta do Fornecedor Registrado.

3. DA VIGÊNCIA DA ATA

3.1. A presente Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da sua assinatura.

4. DO CONTROLE DOS PREÇOS REGISTRADOS

4.1. O Órgão Gerenciador adotará a prática de todos os atos necessários ao controle e administração da presente Ata.

4.2. Dos preços registrados por itens

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA/MODELO	UN	QT	VALOR UNIT. (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
21	LIMPA CONTATO Aplicação: Circuitos Eletroeletrônicos Composição: Solvente de Petróleo e Gás Propelente Não oleoso Embalagem: 130g / 220ml	KALA / SPRAY	UN	10	23,80	238,00

5. DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS

5.1. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

5.2. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

5.2.1. Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

5.2.2. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

5.3. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I. liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II. Convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

5.3.1. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador

deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

5.4. O registro do fornecedor será cancelado quando:

I. descumprir as condições da ata de registro de preços;

II. não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III. não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;

IV. sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, ou no art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.

5.4.1. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do subitem 5.4 será formalizado por despacho da Procuradora-Geral de Justiça, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

5.5. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I. por razão de interesse público; ou

II. a pedido do fornecedor.

6. DA DIVULGAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

6.1. A presente Ata será divulgada no portal da internet www.mpto.mp.br e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

7. DAS OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR

7.1. São obrigações do Órgão Gerenciador:

a) Gerenciar a Ata de Registro de Preços;

b) Prestar, por meio de seu representante, as informações necessárias, bem como atestar as Notas Fiscais oriundas das obrigações contraídas;

c) Emitir pareceres sobre atos relativos à execução da ata, em especial, quanto ao acompanhamento e fiscalização das entregas, à exigência de condições estabelecidas no Edital e à proposta de aplicação de sanções;

d) Assegurar-se do fiel cumprimento das condições estabelecidas na ata, no instrumento convocatório e seus anexos;

e) Assegurar-se de que os preços contratados são os mais

vantajosos para a Administração, por meio de estudo comparativo dos preços praticados pelo mercado;

f) Conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados e a aplicação de penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços;

g) Fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas pelo Fornecedor Registrado;

h) A fiscalização exercida pelo Órgão Gerenciador não excluirá ou reduzirá a responsabilidade do Fornecedor Registrado pela completa e perfeita execução desta Ata de Registro de Preços.

8. DAS OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR REGISTRADO

8.1. São obrigações do Fornecedor Registrado:

a) Manter, durante a vigência da Ata de Registro de Preços, as condições de habilitação e qualificação exigidas no edital de licitação;

b) Comunicar ao Gerenciador qualquer problema ocorrido na execução do objeto da Ata de Registro de Preços;

c) Atender aos chamados do Órgão Gerenciador, visando efetuar reparos em eventuais erros cometidos na execução do objeto da Ata de Registro de Preços;

d) Abster-se de transferir direitos ou obrigações decorrentes da Ata de Registro de Preços sem a expressa concordância do Órgão Gerenciador;

e) Cumprir rigorosamente todas as especificações, exigências e obrigações contidas no Edital e seus Anexos.

9. DA EXECUÇÃO DO OBJETO

9.1. A execução do objeto se dará conforme disposto no Anexo I – Termo de Referência.

10. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

10.1. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e no Sistema de Cadastramento de Fornecedor Estadual, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

10.2. Pelo atraso injustificado, pela inexecução total ou parcial do contrato, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins poderá, garantindo ao Fornecedor Registrado o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e os recursos cabíveis, aplicar, sem prejuízo de outras sanções previstas no Edital, no Contrato e demais legislações aplicáveis à espécie e sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, as seguintes sanções abaixo discriminadas:

I) advertência por escrito sempre que verificadas pequenas falhas corrigíveis;

II) multa moratória de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, a contar da data da Notificação do Fiscal do Contrato (via internet, fax, correio ou outro) até cessar a inadimplência, pelo atraso injustificado na execução do contrato, calculada sobre o valor da contratação em atraso;

III) multa compensatória/indenizatória de 10% (dez por cento) pela não execução do objeto contratado, calculada sobre o valor do contrato, sem prejuízos das demais cominações legais;

IV) multa moratória de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, a contar da data da Notificação do Fiscal do Contrato (via internet, fax, correio ou outro) até cessar a inadimplência, pelo descumprimento de qualquer cláusula contratual ou obrigação prevista no Edital, na ARP e/ou Contrato, e não discriminado nos incisos anteriores, sobre o valor da contratação em descumprimento;

V) suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, pelo prazo de até 02 (dois) anos;

VI) declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da Lei, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade;

VII) após o 20º (vigésimo) dia de inadimplência, a Administração terá direito de recusar a execução da contratação, de acordo com sua conveniência e oportunidade, comunicando à adjudicatária a perda de interesse no recebimento da nota fiscal/fatura para pagamento do objeto do Edital, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste Instrumento;

VIII) a inadimplência da Contratada, independentemente do transcurso do prazo estipulado na alínea anterior, em quaisquer dos casos, observado o interesse da Contratante e a conclusão dos procedimentos administrativos pertinentes, poderá implicar a imediata rescisão unilateral do Contrato, com a aplicação das penalidades cabíveis;

IX) ocorrida a rescisão pelo motivo retrocitado, a Contratante

poderá contratar o remanescente mediante dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, XI, da Lei Federal nº 8.666/93, observada a ordem de classificação da licitação e as mesmas condições oferecidas pela licitante vencedora, ou adotar outra medida legal para execução do objeto ora contratado;

X) quando aplicadas as multas previstas, mediante regular processo administrativo, poderão elas serem compensadas pelo Departamento Financeiro da Contratante, por ocasião do pagamento dos valores devidos, nos termos dos arts. 368 a 380 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

XI) na impossibilidade de compensação, nos termos da alínea anterior ou, inexistindo pagamento vincendo a ser realizado pela Contratante, ou, ainda, sendo este insuficiente para possibilitar a compensação de valores, a Contratada será notificada a recolher aos cofres do Erário a importância remanescente das multas aplicadas, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data do recebimento, pela Contratada, do comunicado formal da decisão definitiva de aplicação da penalidade, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis;

XII) as sanções acima descritas poderão ser aplicadas cumulativamente, ou não, de acordo com a gravidade da infração;

XIII) o valor máximo das multas não poderá exceder, cumulativamente, a 10% (dez por cento) do valor da contratação;

XIV) nenhuma parte será responsável perante a outra pelos atrasos ocasionados por motivo de força maior ou caso fortuito;

XV) a multa, aplicada após regular processo administrativo, deverá ser recolhida no prazo máximo de 10 (dez) dias, ou ainda, quando for o caso, será cobrada judicialmente;

XVI) as sanções aqui previstas são autônomas e a aplicação de uma não exclui a de outra e nem impede a sobreposição de outras sanções previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações;

XVII) a aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo próprio de averiguação de possível inexecução contratual, que assegurará o contraditório e a ampla defesa e os recursos cabíveis, observando-se o que é previsto na Lei nº 8.666, de 1993, e subsidiariamente na Lei nº 9.784, de 1999;

XVIII) a(s) Autoridade(s) Competente(s), na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da dosimetria.

11. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

11.1. É concedido um prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da protocolização da Nota Fiscal/Fatura juntamente com as requisições de fornecimento perante esta Procuradoria-Geral de Justiça, para conferência e aprovação do recebimento definitivo do objeto deste Edital.

11.2. Após o prazo de conferência e aprovação do recebimento definitivo do objeto deste Edital e comprovada a manutenção das exigências da habilitação, será paga diretamente na conta-corrente da Contratada no prazo de até 20 (vinte) dias, contado da data do atesto de conformidade da Nota Fiscal.

11.3. Na ocorrência de rejeição da Nota Fiscal, motivada por erros ou incorreções, o prazo estipulado no subitem anterior passará a ser contado a partir da data da sua reapresentação.

11.4. Para a efetivação do pagamento, a Licitante vencedora deverá apresentar sua regularidade no SIAFE-TO, prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

11.5. Por eventuais atrasos injustificados no pagamento devido à Contratada, esta fará jus a juros moratórios de 0,01667% ao dia, alcançando-se 6% (seis por cento) ao ano (Lei Federal nº 10.406/02, artigo 406).

11.6. Não será concedido reajuste ou correção monetária do valor da Ata.

12. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

12.1. Independente de sua transcrição, o edital e seus anexos, principalmente a proposta de preços e os documentos da proposta e da habilitação apresentados pelo Fornecedor Registrado no pregão farão parte desta Ata de Registro de Preços.

13. DO FORO

13.1. Para dirimir, na esfera judicial, as questões oriundas da presente Ata de Registro de Preços será competente o foro da Comarca da Capital do Estado do Tocantins.

A presente Ata, após lida e achada conforme, é assinada pelos representantes legais do ÓRGÃO GERENCIADOR e do FORNECEDOR REGISTRADO, por meio de assinatura eletrônica, utilizando-se do Sistema Eletrônico de Informações – SEI.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 26/03/2021, às 16:46, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.

Documento assinado eletronicamente por Gislene Scolaro Portella Castelhana, Usuário Externo, em 30/03/2021, às 11:01, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITAL

O **Secretário do Conselho Superior do Ministério Público**, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos do **Inquérito Civil Público nº. 2018.0008248**, oriundos da **4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins**, visando apurar suposta venda irregular de imóveis públicos pela SANEATINS. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 8 de abril de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O **Secretário do Conselho Superior do Ministério Público**, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos do **Inquérito Civil Público nº. 2018.0008247**, oriundos da **4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins**, visando apurar suposta venda irregular de imóveis públicos pela SANEATINS. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 8 de abril de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O **Secretário do Conselho Superior do Ministério Público**, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos do **Procedimento Preparatório nº. 2019.0007508**, oriundos da **15ª Promotoria de Justiça da Capital**, visando apurar demora no atendimento e na emissão de documentos pelo Instituto de Identificação do Estado, situado na Quadra 202 Norte, Av NS 02, Conjunto 02, Lotes 01

e 02, nesta Capital. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 8 de abril de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O **Secretário do Conselho Superior do Ministério Público**, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos do **Inquérito Civil Público nº. 2020.0000213**, oriundos da **23ª Promotoria de Justiça da Capital**, visando apurar possível ocupação de áreas públicas nas quadras do bairro Bela Vista. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 8 de abril de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O **Secretário do Conselho Superior do Ministério Público**, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos do **Inquérito Civil Público nº. 2019.0001265**, oriundos da **28ª Promotoria de Justiça da Capital**, visando apurar regularidade no processo seletivo realizado pela Fundação Escola de Saúde Pública de Palmas. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 8 de abril de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA DG N° 110/2021

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) 8ª Promotoria de Justiça da Capital, conforme requerimento sob protocolo nº 07010394632202196, de 09/04/2021, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso.

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Gustavo Jacinto Ramos de Menezes, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 12/04/2021 a 26/04/2021, assegurando o direito de usufruto desses 15 (quinze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 12 de abril de 2021.

Uiliton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J

EXTRATO DO CONTRATO

CONTRATO N°: 015/2021

PROCESSO N°: 19.30.1534.0000208/2021-30

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: CLÍNICA ESPECIALIZADA EM DOENÇAS INFECCIOSAS, PARASITARIAS E IMUNIZAÇÃO DE PALMAS EIRELI

OBJETO: Contratação de prestação de serviços médicos, especialidade infectologia, para atender especificamente os casos de contágio de COVID-19 dentre os integrantes do Ministério Público do Estado do Tocantins – MPTO.

VALOR TOTAL ESTIMADO: 16.560,00 (dezesesseis mil, quinhentos e sessenta reais).

VIGÊNCIA: 6 (seis) meses a partir da data da sua assinatura.

MODALIDADE: art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.39

ASSINATURA: 12/04/2021

SIGNATÁRIOS: Contratante: Uiliton da Silva Borges

Contratada: Flávio Augusto de Padua Milagres

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral
P.G.J.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALMAS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1070/2021

Processo: 2018.0007383

PORTARIA

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu órgão de execução na comarca, através da Promotora de Justiça em Substituição por força da Portaria/PGJ nº 199/2021 no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, na Lei de Improbidade Administrativa; no artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e da Resolução 03/2008 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

CONSIDERANDO o Procedimento de Investigação Criminal nº 2018.0007383, autuado e trazido nesta Promotoria de Justiça através de declarações prestadas por cidadão, onde possivelmente teria sido realizado um leilão irregular no ano de 2014 pelo Prefeito a época dos fatos sem prévia autorização e conhecimento da câmara dos vereadores do Município de Almas/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de investigar o caso em questão, uma vez que a venda de bens públicos sem o devido procedimento legal, se comprovado, pode configurar a prática de ato de improbidade administrativa por violação aos princípios da administração e dano ao erário (art. 10 e 11 da lei 8.429/90), além de crime;

CONSIDERANDO que o fato aqui apurado ocorreu em 2014 e até a presente data as investigações não foram concluídas, sendo necessárias novas diligências;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal) e que a situação em tela viola de forma flagrante tais princípios;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), notadamente a proteção ao patrimônio público;

RESOLVE:

Instaurar o presente **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** para apuração do seguinte fato: possível irregularidade praticada pela gestão municipal de Almas/TO no ano de 2014 ao que tange possível leilão irregular realizado no município, razão pela qual determino:

a) Autue-se e registre-se o presente procedimento no sistema e-ext;

b) Afixe-se portaria no local de costume na Sede da Promotoria

de Justiça e comunique-se para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público;

c) Comunique-se a instauração ao Conselho Superior do Ministério Público;

d) O presente procedimento deve ser secretariado por servidor lotado nesta Promotoria de Justiça de Almas/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Oficie-se a Prefeitura de Almas/TO e a Câmara de Vereadores do Município, para que no prazo de 10 (dez) dias nos envie autorização legislativa para venda em leilão dos seguintes veículos: VW KOMBI 1996/96 OF 2554, FORD COURIER AMB 2004/04 MVX-7979 e o ônibus VW/16.180 1993/93.

Cumpra-se.

Almas/TO, 07 de abril de 2021.

Thais Cairo Souza Lopes
Promotora de Justiça
- Em Substituição -

Almas, 07 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THAIS CAIRO SOUZA LOPES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALMAS

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1069/2021

Processo: 2020.0007575

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Apurar a situação de vulnerabilidade social do idoso Valder Lopes Coelho, que passou a residir no município de Palmas e se encontra sob os cuidados da filha Joana Gomes Coelho, tendo sido inicialmente noticiada uma exposição da referida pessoa idosa a comportamento inadequado da irmã da declarante, a Sra. Cláudia Aparecida Gomes Coelho, a qual não estaria proporcionando ao genitor os devidos cuidados, tais como limpeza

da casa, higiene pessoal, acompanhamento médico, fornecimento de medicamentos etc.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis do idoso, consoante art. 74, incisos I e V, da Lei nº 10.741/03.

3. Determinação das diligências iniciais: Oficie-se à Secretaria de Desenvolvimento Social de Palmas, para a realização de visita domiciliar ao idoso e elaboração de relatório social, verificando-se, inclusive, se a filha Joana Gomes Coelho lhe oferece os devidos cuidados, com acompanhamento médico, fornecimento de medicamentos, alimentação e higiene adequada.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente inquérito, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 07 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Processo: 2020.0001564

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência aos interessados acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório nº 2020.0001564, instaurado para apurar e acompanhar o ressarcimento aos consumidores de valores pagos na aquisição de ingressos para o evento de carnaval 2019 cancelado pelo estabelecimento comercial denominado "Mujica Bar". Informa que, até a data da sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será rejeitada ou homologada a promoção de arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, conforme art. 22, c/c art. 18, parágrafos 1º e 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Palmas, 07 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL

3º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Processo: 2020.0002163

Palmas, 08 de abril de 2021

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência aos senhores Jean Karlo Borges Tavares e Laís Delgado Fernandes acerca do arquivamento da Notícia de Fato nº 2020.0002163, instaurada com o escopo de apurar as dificuldades dos usuários do plano de saúde da Unimed Palmas em obter autorização para realização de exames médicos durante a pandemia de covid-19, para, caso queira, apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, protocolado nesta Promotoria de Justiça, conforme art. 5º, parágrafos 1º, 3º e 5º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Palmas, 08 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2021.0001691

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições relativas à Defesa da Pessoa Idosa e do Consumidor (15ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO), com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, inciso II, da Constituição da República; no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/93; o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93 (combinado com o artigo 80, da Lei n. 8.625/93); na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar nº 51/2008); observando-se ainda o disposto nos arts. 48 e seguintes da Resolução n. 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins; e na Resolução n.º 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; e

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/2003), no seu artigo 74, estabelece que “compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis”;

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso, no seu artigo 3º, adotou a doutrina da garantia da absoluta prioridade na efetivação dos direitos fundamentais das pessoas idosas, o que significa que “é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”.

CONSIDERANDO que todo idoso tem direito à moradia digna, no seio de sua família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada (art. 37 da Lei Federal nº 10.741/2003);

CONSIDERANDO que, na forma do art. 4º, §§ 1º e 2º, e art. 5º do Estatuto do Idoso, “nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido

920057 - EDITAL

Processo: 2020.0003679

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência a senhora Priscilla Borges Alves acerca do arquivamento da Notícia de Fato nº 2020.0003679, instaurada com o escopo de apurar possível redução da mensalidade escolar de sua filha, estudante do Centro Educacional Aquarela, para, caso queira, apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, protocolado nesta Promotoria de Justiça, conforme art. 5º, parágrafos 1º, 3º e 5º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Palmas, 07 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL

Processo: 2020.0003680

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência a senhora Isabelle Sene acerca do arquivamento da Notícia de Fato nº 2020.0003680, instaurada para averiguar possível redução das mensalidades do curso de Direito da Faculdade Serra do Carmo diante do atual contexto da pandemia do covid – 19, para, caso queira, apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, protocolado nesta Promotoria de Justiça, conforme art. 5º, § 1º e §

na forma da lei.”, bem como que “é dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.”;

CONSIDERANDO as obrigações legais das instituições de longa permanência para idosos, previstas nos arts. 48 a 50 do Estatuto do Idoso, tais como a inscrição de seus programas no órgão competente da Vigilância Sanitária e Conselho Municipal da Pessoa Idosa; o oferecimento de instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança; a observância dos direitos e garantias dos idosos, dentre outros;

CONSIDERANDO que a Resolução de Diretoria Colegiada nº 283/2005 da ANVISA aprovou o Regulamento Técnico que define as normas de funcionamento para as Instituições de longa Permanência para Idosos (ILPI), de caráter residencial, e que o seu descumprimento constitui infração de natureza sanitária sujeitando o infrator a processo e penalidades previstas na Lei nº 6.437/1977, ou instrumento legal que venha a substituí-la, sem prejuízo das responsabilidades penal e civis cabíveis;

CONSIDERANDO o Relatório Técnico da Ordem de Serviço nº 11612, da Vigilância Sanitária de Palmas, que constatou que a ILPI “Casa de Acolhimento para Idoso Meu Porto Seguro” está em funcionamento e abriga atualmente 06 (seis) idosos, sem providenciar os seguintes requisitos para o seu regular funcionamento: a) alvará sanitário; b) aprovação do Projeto Básico de Arquitetura; c) responsável técnico junto ao órgão de classe; d) registro de capacitação de todos os colaboradores; e) tapete sanitizante e álcool em gel na entrada e em outros lugares como os quartos; f) procedimentos Operacionais Padrão (POPs); g) Manual de Boas Práticas do Serviço de Alimentação e Programa de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde; g) contrato com a empresa responsável pela coleta de resíduos de serviços de saúde; h) registro de monitoramento em todos acolhidos e colaboradores sobre os possíveis sinais e sintomas relacionados a covid-19;

CONSIDERANDO que a Vigilância Sanitária de Palmas, ao constatar as situações acima mencionadas, lavrou o Auto de Infração nº 001262, o Termo de Notificação nº 414/2021 e o Termo de Visita Fiscal nº 423/201;

CONSIDERANDO os Ofícios 018 e 025/2021, oriundos do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Palmas (COMDIPI), os quais relatam que não houve o preenchimento pela Dirigente da ILPI “Casa de Acolhimento para Idoso Meu Porto Seguro” do Instrumental de Visita Institucional de Atendimento a Pessoa Idosa de Palmas, nem o encaminhamento da documentação necessária ao cadastro no respectivo Conselho, inclusive do alvará de localização e funcionamento;

CONSIDERANDO o Ofício nº 052/2021, oriundo da Diretoria de Serviços Técnicos (DISTEC) do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins, que informa a lavratura da Notificação nº 195-2021/010 ao responsável pela referida ILPI por manter uso, atividade ou ocupação em edificação, sem a Certidão de Regularidade ou estando ela vencida;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público fiscalizar as entidades de atendimento para idosos e que lhe compete expedir Recomendações para que os gestores das ILPI's promovam as medidas necessárias à garantia e ao respeito à Constituição da República e às normas infraconstitucionais, dentre as quais o Estatuto do Idoso (art. 52 da Lei nº 10741/2003);

CONSIDERANDO o Inquérito Civil nº 2021.0001691 em trâmite na 15ª Promotoria de Justiça da Capital, com o objetivo de apurar as irregularidades existentes na Instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI) denominada “Casa de Acolhimento para Idoso Meu Porto Seguro” situada no município de Palmas, conforme inicialmente apontado no Relatório Técnico da Ordem de Serviço 11612, da Vigilância Sanitária do Município de Palmas,

RESOLVE, ASSIM, RECOMENDAR:

– À Sra. ELOÍSA PINHEIRO DE SOUSA, Dirigente da Instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI) denominada “Casa de Acolhimento para Idoso Meu Porto Seguro”, que se abstenha de receber mais idosos nessa entidade, enquanto não forem sanadas as irregularidades preliminarmente apontadas pela Vigilância Sanitária de Palmas, no Relatório Técnico da Ordem de Serviço nº 11612.

ENCAMINHE-SE a presente RECOMENDAÇÃO ao(s) destinatário(s), assinalando-se, com base no art. 80 da Lei 8.625/93, c/c art. 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93, o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da notificação, para o envio de resposta ao Ministério Público do Tocantins (por meio do endereço eletrônico prm15capital@mpto.mp.br) quanto ao acolhimento desta Recomendação, e também para manifestar interesse em firmar compromisso (em termo de ajustamento de conduta – TAC) destinado à correção das irregularidades constatadas pelos mencionados órgãos de fiscalização.

O Ministério Público adverte que a presente recomendação dá ciência (a respeito da atuação ilícita e das consequências que dela podem advir) e constitui em mora seu destinatário, podendo a omissão na adoção da(s) medida(s) recomendada(s) implicar a adoção de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, visando a resguardar os interesses das pessoas idosas residentes na referida ILPI.

Dê-se ampla publicidade à presente Recomendação, especialmente através da publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público, remetendo-se, ainda, cópia ao Centro de Apoio das Áreas do Consumidor, da Cidadania, dos Direitos Humanos e da Mulher (CAOCCID) e ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Palmas, 07 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0006433

Trata-se de notícia de fato instaurada após representação do Sr. Alessandro Roger Torres e Silva, relatando que aguarda a realização de procedimento cirúrgico no joelho esquerdo, contudo, até o presente momento a cirurgia não foi realizada.

Visando a resolução extrajudicial dos fatos, foi expedido o Ofício nº 783/2020/19ªPJC à Secretária Estadual de Saúde solicitando informações e providências cabíveis acerca do que fora relatado pelo reclamante. Em resposta, foi informado que o paciente está regulado junto a SESAU, porém encontra-se aguardando a realização do procedimento que fora classificado como eletivo.

Noutro giro, certifica-se ainda a realização de contato telefônico junto ao paciente informando-lhe que caso haja a mudança no quadro clínico ou extrapolação para o atendimento do procedimento eletivo em voga, poderá o noticiante solicitar novamente atuação ministerial.

Ao final, considerando que o paciente está devidamente regulado para realização de procedimento eletivo junto a Secretaria de Saúde do Estado, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 08 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1079/2021

Processo: 2020.0007061

PORTARIA ICP n.º 05/2021/23ªPJC

Inquérito Civil Público

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei nº. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. VI, c/c art. 5º inc. I, ambos da mesma Lei Infraconstitucional;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em

seu artigo 3º, dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil o de “promover o bem de todos, sem qualquer forma de preconceito ou discriminação”;

CONSIDERANDO que o artigo 182, caput, da Magna Carta prescreve que “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”;

CONSIDERANDO os elementos de informação que constam na Notícia de Fato 2020.0007061 instaurada para apurar possíveis danos à Ordem Urbanística decorrente da falta de manutenção e conservação de dependência do Espaço Cultural;

CONSIDERANDO que a dependência do Espaço Cultural que apresenta sinais de abandono foi inspecionada por Oficial de Diligências que constatou que foi arrombado e vandalizado.

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possíveis danos à Ordem Urbanística decorrente da falta de manutenção e conservação do prédio do Espaço Cultural e suas respectivas dependências internas e externas, figurando como investigados MUNICÍPIO DE PALMAS e FUNDAÇÃO CULTURAL DE PALMAS e seus respectivos gestores.

O presente procedimento deve ser secretariado pelo Analista Ministerial desta Instituição lotado na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das providências a seguir:

- a) Registre-se e autue-se o procedimento ora instaurado e portaria em livro próprio desta 23ª Promotoria de Justiça da Capital;
- b) Comunique-se o egrégio Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente inquérito, remetendo cópia desta portaria inaugural;
- c) Remeta-se extrato da portaria em referência para publicação, ao E. Conselho Superior do Ministério Público, em observância aos termos da Resolução nº. 005/2018 do referido Conselho;
- d) Afixe-se cópia da presente portaria no local de praxe, observando as demais disposições da Resolução nº. 005/2018/CSMP-TO;
- e) Notifique-se o investigado, para que tome ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público e, caso queira, apresente Alegações Preliminares no prazo de 10 (dez) dias.

f) Determino seja oficiado ao CAOMA, solicitando apoio no sentido de elaboração de um Parecer Técnico a respeito do objeto em apuração neste feito.

O presente procedimento será secretariado pelo Analista Ministerial do Ministério Público lotado na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, após a assinatura do Termo de Compromisso.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso, por já serem essas as suas funções legais.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Palmas-TO, 07 de abril de 2021.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça
23ª PJC

Palmas, 08 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem dar CIÊNCIA aos moradores do Residencial Polinésia e EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 2018.0007820, instaurado para apurar possível omissão do Poder Público Municipal ao deixar de adotar as providências necessárias a respeito da falta de sinalização em via pública, no cruzamento da Av. LO-29 com a Avenida Joaquim Teotônio Segurado, em razão da ausência de semáforo.

Informa ainda que, até a data de realização da sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão ser apresentados razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, nos termos da Resolução nº 005/2018-CSMP.

Palmas-TO, 08 de abril de 2021.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920068 - RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 06/2021

Processo: 2021.0000445

Procedimento Administrativo MPF nº 1.36.000.000182/2020-62

Procedimento Administrativo MP-TO nº 2021.0000445

Procedimento Administrativo - PROMO MPT nº 000078.2020.10.001/1

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela Promotora de Justiça que subscreve, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve, e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho que subscreve, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129, incisos II e IV, da Constituição Federal, no artigo 27, inciso I, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e no art. 6º, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo MP-TO nº 2021.0445 instaurado pela 27ª Promotoria de Justiça, com atuação na saúde pública, que trata do acompanhamento na execução do plano nacional, estadual e municipal de vacinação no âmbito do município de Palmas-TO;

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo MPF nº 1.36.000.000182/2020-62, instaurado, pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Tocantins (PRDC-TO), com o objetivo de acompanhar o cumprimento dos procedimentos estabelecidos pelo Ministério da Saúde (MS), pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e pela Lei nº 13.979/2020, para enfrentamento à pandemia de Covid-19 no Tocantins;

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo - PROMO MPT nº 000078.2020.10.001/1, instaurado para acompanhar as ações do Poder Público em relação aos trabalhadores da área da segurança pública, no que diz respeito à pandemia de Covid-19;

CONSIDERANDO que o art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988 estatui que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (CR, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta,

de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput);

CONSIDERANDO que o princípio da dignidade da pessoa é fundamento da República Federativa do Brasil, segundo preconiza o art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO ser a saúde um direito fundamental social, inserido no art. 6º da Constituição Federal, assegurado, nos termos do art. 196 da Carta Magna, como “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei nº 8.080/90, as ações e serviços de saúde que integram o Sistema Único de Saúde são organizados de forma regionalizada, regidos pelos princípios da universalidade do acesso, da integralidade da assistência e da conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos de todos os entes federativos;

CONSIDERANDO a edição da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para o enfrentamento à emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19, consoante já reconhecida pela OMS;

CONSIDERANDO o Plano Nacional de Operacionalização da Vacina Contra a Covid-19, do Ministério da Saúde, bem como o Plano Estadual de Vacinação contra a Covid-19, ambos destinados à operacionalização e monitoramento da vacinação contra a Covid-19 das instâncias federal, estadual, regional e municipal, os quais têm por objetivo instrumentalizar as instâncias gestoras na operacionalização da vacinação;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Operacionalização da Vacina contra a Covid-19 do Ministério da Saúde prevê diversas recomendações acerca dos vários formatos de organização do processo de trabalho das equipes que podem ser admitidos com intuito de vacinar o maior número de pessoas entre o público-alvo estabelecido e, ao mesmo tempo, evitar aglomerações;

CONSIDERANDO que o inciso VII do art. 7º da Lei nº 8.080/90 determina a “utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática”;

CONSIDERANDO que a vacinação, além de ser a melhor evidência para que seja conferida a proteção necessária com possibilidades de alcançar a endemicidade ou a interrupção da circulação do SARS-coV-2 no território nacional, é um direito de qualquer indivíduo, conforme ressaltado pelo Conselho Nacional de Saúde na Recomendação nº 073, de 22 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO que, diante das especificidades da Covid-19, com base em estudos científicos devidamente referenciados nos referidos documentos, bem como da situação de absoluta

discrepância entre a demanda por vacina e sua oferta, tornou-se impositiva a divisão da população em grupos, os quais devem ser rigorosamente observados, sob pena de impedir o alcance dos objetivos nacionais (e mesmo globais) pretendidos na estratégia de combate à pandemia de Covid-19;

CONSIDERANDO os princípios da impessoalidade e eficiência, estabelecidos no art. 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a ofensa à impessoalidade e à eficiência pode caracterizar ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO, portanto, ser necessário seguir critérios objetivos e impessoais para escolha das pessoas serão contempladas com a vacinação, diante da insuficiência de doses disponibilizadas, para imunização completa dos grupos prioritários da vacinação, inclusive o composto por integrantes das Forças de Segurança, Salvamento e Armadas;

CONSIDERANDO a edição da Nota Técnica nº 297/2021-CGPNI/DEITDT/SVS/MS, a qual concluiu pelo envio antecipado de doses da vacina contra a Covid-19 para imunização de parte dos trabalhadores das Forças de Segurança, Salvamento e Armadas, mormente àqueles que laboram diretamente no combate à pandemia³;

CONSIDERANDO que, consoante a Nota Técnica supra mencionada, essas doses serão enviadas de forma escalonada, proporcional e deverão ser aplicadas exclusivamente naqueles que atuam diretamente no combate à pandemia na seguinte ordem de prioridade:

- 1) Trabalhadores envolvidos no atendimento e/ou transporte de pacientes;
- 2) Trabalhadores envolvidos em resgates e atendimento pré-hospitalar;
- 3) Trabalhadores envolvidos diretamente nas ações de vacinação contra a covid-19;
- 4) Trabalhadores envolvidos nas ações de vigilância das medidas de distanciamento social, com contato direto e constante com o público independente da categoria.

CONSIDERANDO que, no Nono Informe Técnico/11ª Pauta de Distribuição da Secretaria de Vigilância em Saúde, está descrito que foram destinadas ao Estado do Tocantins, na última remessa, 52.500 (cinquenta e duas mil e quinhentas) doses, sendo que o novo grupo só pode ser contemplado até 6% do seu número total de integrantes (grupo alvo atendido)⁴;

CONSIDERANDO a necessidade de imprimir transparência e impessoalidade em todas as formas de aplicação da vacina, inclusive na utilização de eventuais sobras de doses de vacina em cada unidade, seguindo o disposto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacina contra a Covid-19, o Ministério da Saúde orienta que “Ao final do expediente e considerando a

necessidade de otimizar doses ainda disponíveis em frascos abertos, a fim de evitar perdas técnicas, direcionar o uso da vacina para pessoas contempladas em alguns dos grupos prioritizados no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a covid-195.

RESOLVE RECOMENDAR:

Ao Município de Palmas/TO, na pessoa do Secretário Municipal de Saúde e por todas as autoridades a eles vinculadas ou que venham a substituí-los, que adotem as seguintes providências para assegurar a lisura e a transparência no processo de vacinação:

1. Quanto às doses destinadas ao recente grupo incluído como prioridade imediata para vacinação composto por 6% integrantes das Forças de Segurança, Salvamento e Forças Armadas:

1.1 Cumprir, neste momento, estritamente o que foi determinado na Nota Técnica nº 297/2021-CGPNI/DEITDT/SVS/MS e no Nono Informe Técnico/11ª Pauta de Distribuição da Secretaria de Vigilância em Saúde na aplicação dessas doses de imunizante, ou seja, contemplar com a vacinação os profissionais mais expostos às ações de combate à Covid-19, direcionando as doses exclusivamente para a vacinação dos seguintes trabalhadores das forças de segurança, salvamento e armadas, ordenados por prioridade na seguinte ordem:

a) Trabalhadores envolvidos no atendimento e/ou transporte de pacientes.

b) Trabalhadores envolvidos em resgates e atendimento pré-hospitalar.

c) Trabalhadores envolvidos diretamente nas ações de vacinação contra a Covid-19.

d) Trabalhadores envolvidos nas ações de implantação e monitoramento das medidas de distanciamento social, com contato direto com o público, independente da categoria

1.2 Certificar-se de não aplicar doses nos demais trabalhadores da segurança pública e forças armadas que não se enquadrarem nas atividades descritas acima, os quais deverão ser vacinados de acordo com o andamento da campanha nacional de vacinação contra a Covid-19, segundo o ordenamento descrito no PNO (Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra Covid-19);

1.3 Observar que apenas 6% do grupo de trabalhadores das Forças de Segurança e Salvamento e Forças Armadas deve ter a cobertura vacinal imediata, devendo aguardar as demais remessas de vacinas e orientações para avançar a vacinação neste grupo.

2. Quanto à utilização de eventuais sobras de doses de vacina que estejam em frascos multidoses já abertos:

2.1 Que sejam direcionadas para as pessoas já contempladas em algum dos grupos prioritários do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19;

2.2 Que seja publicada uma lista nominal das pessoas vacinadas com as sobras de vacinas em frascos multidoses no final de cada dia, mencionado o grupo prioritário de enquadramento.

O envio da presente recomendação será feito via e-mail com aviso de recebimento e/ou aplicativo de mensagens de telefonia móvel (e.g. WhatsApp), considerando a urgência da matéria tratada.

Deverão as autoridades científicas adotar as providências cabíveis ao atendimento desta recomendação, prestando informações ao Ministério Público das providências adotadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de não acatamento desta RECOMENDAÇÃO, o Ministério Público informa que poderá adotar, a depender da justificativa apresentada, as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação civil pública cabível.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, e poderá implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os responsáveis inertes em face da violação dos dispositivos legais e direitos acima referidos.

A ciência desta Recomendação torna evidente o dolo do gestor de violar a ordem jurídica e de assunção dos riscos de dano, em caso de omissão injustificada de providências.

Comunique-se ao Conselho Municipal de Saúde, ao Centro de Apoio Operacional da Saúde do Ministério Público Estadual, à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

A presente RECOMENDAÇÃO tem natureza preventiva e corretiva, na medida em que seu escopo é o cumprimento da legislação vigente, assim como o de evitar a responsabilização cível, administrativa e criminal dos agentes que descumprirem as orientações nela estabelecidas.

Palmas, 7 de abril de 2021

Araína Cesárea Ferreira dos Santos D'Alessandro
Promotora de Justiça
Coordenadora do CAOP Saúde

João Gustavo de Almeida Seixas
Procurador da República
Em substituição na PRDC-TO

Paulo Cezar Antun de Carvalho
Procurador do Trabalho
Coordenador Regional da CODEMAT no Tocantins

1 Disponível em : <https://www.gov.br/saude/pt-br/Coronavirus/vacinas/plano-nacional-de-operacionalizacao-da-vacina-contr-a-covid-19>. Acesso em 04 de março de 2021.

2 Disponível em: <<http://conselho.saude.gov.br/recomendacoes-cns/1557-recomendacao-n-073-de-22-de-dezembro-de2020>>. Acesso em 04 de março de 2021

3 MINISTÉRIO DA SAÚDE, Secretaria de Vigilância em Saúde. NOTA TÉCNICA Nº 297/2021-CGPN/DEIDT/SVS/MS. Disponível em <https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2021/marco/31/nota-tecnica-no-297_2021_vacinacao-seguranca-e-forcas-armadas.pdf>. Acesso em 05 de abril de 2021.

4 MINISTÉRIO DA SAÚDE, Secretaria de Vigilância em Saúde. Nono Informe Técnico. 11ª Pauta de Distribuição. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2021/marco/31/anexo-nono-informe-tecnico.pdf>>. Acesso em 05 de abril de 2021.

5 BRASIL, Ministério da Saúde. Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2021/janeiro/29/PlanoVacinaoCovid_ed4_15fev21_cgpn_18h05.pdf>. Acesso em 06 de abril de 2021.

Palmas, 08 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0010004

Cuidam os presentes autos de Procedimento Administrativo instaurado para fins de acompanhamento permanente de controle das atividades da Diretoria de Gestão da Superintendência de Vigilância, Promoção e Proteção à Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), sob o comando da Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins.

Estabelece o artigo 23 da Resolução CSMP/TO 005/2018, que “o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições”

Nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Determina o artigo 129, II, da CF, cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal.

Em 22 de Novembro de 2018, através da Portaria PAD/2522/2018 ([evento 01](#)), foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2018.0010004.

Consigna-se que foi realizada Diligência 12015/2018 consistente no envio de OFÍCIO Nº 359/2018/GAB/27ª PJC-MPE/TO para a

Secretaria de Estado da Saúde e OFÍCIO Nº 360/2018/GAB/27ª PJC-MPE/TO para a Secretaria Municipal de Saúde (evento 02), requisitando o encaminhamento de todas as inconformidades relativas às atividades de responsabilidade da Diretoria de Gestão da Superintendência de Vigilância, Promoção e Proteção à Saúde, no âmbito do Estado do Tocantins e do Município de Palmas, respectivamente, a partir do ano de 2018, de forma permanente e ininterrupta.

Destaca-se que foi realizada reunião administrativa, Termo de Reunião nº 060/2018 (evento 05), na sede no gabinete da 27ª Promotoria de Justiça com representante da Secretaria de Estado da Saúde e da Secretaria de Saúde de Palmas, sendo requisitado a Secretaria de Saúde do Estado o Relatório da Diretoria de Gestão em Vigilância em Saúde, contendo diversas informações técnicas, devendo ser encaminhada a 27ª Promotoria da Capital, através de protocolo PGJ.

Ao exame dos autos, constatou-se a apresentação das informações requeridas pela Secretaria de Estado da Saúde ([evento 7 e 12](#)) e pela Secretaria de Saúde de Palmas/TO ([evento 8 e 9](#)), encaminhando todas as inconformidades relativas às atividades de responsabilidade da Diretoria de Gestão da Superintendência de Vigilância, Promoção e Proteção à Saúde.

Registra-se que a Secretaria de Saúde do Município encaminhou Ofício nº 3025/2020/SEMUS/GAB/ASSEJUR (evento 15) apresentando dados atualizados acerca das ações de prevenção e promoção a saúde, no que diz respeito aos óbitos infantis e maternos, demonstrando uma evolução das investigações realizadas pelo Município:

Tabela 1. Proporção de óbitos infantis investigados, filhos de mães residentes em Palmas-TO, 2014-2018.

Grupo etário	Situação (óbito/ investigação)	2014		2015		2016		2017		2018	
		n	%	n	%	n	%	n	%	n	%
Neonatal precoce	Óbito	22		31		39		28		29	
	Investigação oportuna	21	95	29	94	39	100	28	100	27	93
Neonatal tardia	Óbito	11		9		7		7		12	
	Investigação oportuna	9	82	8	89	7	100	7	100	12	100
Neonatal	Óbito	33		40		46		35		41	
	Investigação oportuna	30	91	37	93	46	100	35	100	39	95
Pós-neonatal	Óbito	16		22		7		16		17	
	Investigação oportuna	9	56	18	82	5	71	16	100	16	94
Infantil	Óbito	49		62		53		51		58	
	Investigação oportuna	39	80	55	89	51	96	51	100	55	95

Fonte: Painel de monitoramento de mortalidade etal e infantil, acesso em 27/10/2020.

Documentos acostados no evento 15, o Município dispõe de seis profissionais com especialidade em pediatria, realizando 280 consultas por mês.

Da mesma forma, a Secretaria de Saúde do Estado apresentou informações atualizadas, por meio do Ofício nº 1449/2021/SES/GASEC (evento 17), em atendimento ao acordado no Termo de Reunião nº 060/2018 (evento 05).

Ademais, destaca-se que tramita Ação Civil Pública nº 0038637-90.2019.827.2729, ajuizada pelo Ministério Público, tendo como objeto o controle da vigilância em saúde, abarcando a matéria tratada nos autos deste Procedimento Administrativo.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 27 da Resolução CSMP/TO 005/2018[1].

Consoante estabelece o dispositivo supra, o procedimento administrativo instaurado para acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas ou instituições, deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

A Súmula nº 16/2017, do CSMP/TO reitera disposição no sentido de que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Publique-se. Após, arquite-se os presentes no sistema e-ext.

Cumpra-se.

Araína Cesárea Ferreira dos Santos D'Alessandro
Promotora de Justiça – 27ªPJ

[1]“Art. 27. O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 23 deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.” (grifo inserido)

Palmas, 08 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0001848

Notícia de Fato nº 2021.0001848

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuidam os presentes autos de Notícia de Fato instaurada com base em denúncia recebida pela Ouvidoria do Ministério Público, alegando irregularidades na suspensão dos atendimentos e atividades psicológicas, em face do cumprimento do Decreto nº 2.003 de 03 de março de 2021, que estabeleceu a suspensão de atividades não essenciais, como medida obrigatória de enfrentamento de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

Registre-se que foi enviado expediente para a Secretaria da

Saúde de Palmas (evento 02, 05 e 06) para esclarecimentos.

Em resposta à solicitação, a Secretaria de Saúde do Município informou por meio do Ofício nº 890/2021/SEMUS/GAB/ASSEJUR (evento 07) que o denunciante não interpretou corretamente o previsto no Decreto nº 2.003 de 03 de março de 2021, sendo expressamente mencionado no art. 1, §1º, inciso I, que ficam excluídos da suspensão das atividades, em razão da essencialidade, “clínicas médicas e de reabilitação”, não sendo especificado o tipo de atendimento realizado pela clínica.

Conforme mencionado no Ofício encaminhado pela Secretaria de Saúde, cabe interpretação extensiva a clínicas médicas que atendam pacientes com indicação psicológica.

Ademais, a Secretaria de Saúde encaminhou Ofício nº 899/2021/SEMUS/GAB, evento 08, informando que os atendimentos psicológicos foram liberados por meio do Decreto Municipal nº 2.014 de 23 de março de 2021.

Foram adotadas providências extrajudiciais pelo Ministério Público tendentes a resolução da questão.

É o relatório, no necessário.

De acordo com a notícia de fato, o denunciante questiona a suspensão dos atendimentos e atividades psicológicas, em face do cumprimento do Decreto nº 2.003 de 03 de março de 2021.

Em atenção as diligências requeridas nos eventos evento 02, 05 e 06, a Secretaria de Saúde do Município informou que os atendimentos psicológicos foram liberados por meio do Decreto Municipal nº 2.014 de 23 de março de 2021 e já havia interpretação extensiva permitindo o funcionamento.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil ou ajuizamento de ação civil pública, determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5ª, inciso II da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à notificante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Araína Cesária Ferreira dos Santos D'Alessandro

Promotora de Justiça

Palmas, 08 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0001969

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuidam os presentes autos de notícia de fato instaurada por meio de denúncia anônima, questionando irregularidades no plano de vacinação, tendo em vista a não inclusão dos médicos veterinários no grupo de profissionais da saúde.

Visando apurar possível irregularidade, esta Promotoria de Justiça encaminhou Ofício nº 285/20251/GAB/27ªPJC-MPE/TO ao Município de Palmas (evento 02).

Em resposta ao Ofício supramencionado, a Secretaria de Saúde de Palmas encaminhou o Ofício nº 921/25021/SEMUS/GAB/SUPAVS (evento 08), informando que a definição dos critérios de vacinação são definidos pelo Ministério da Saúde, por meio de Informes técnicos e Plano Nacional de Operacionalização da vacina contra Covid-19).

Ademais, a Secretaria de Saúde informou que a definição de prioridade de vacinação não é feita pela profissão, mas pela associação da categoria profissional e o local de atuação com o nível de exposição, não sendo negada a vacinação dos médicos veterinários, apenas definindo uma fila, diante da escassez das doses.

Menciona ainda, que foi recebido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária uma relação de profissionais, porém sem apresentar o local de atuação de cada um, que com o recebimento de outras doses o grupo de profissionais da saúde com maior exposição seria ampliado.

É o relatório, no necessário.

Conforme consta da denúncia (evento 01), a Notícia de Fato foi instaurada visando averiguar irregularidades no plano de vacinação, tendo em vista a não inclusão dos médicos veterinários no grupo de profissionais da saúde.

Registra-se que foi oficiado a Secretaria de Saúde do Município (evento 02), a fim de obter maiores informações sobre a possível irregularidade na vacinação.

A Secretaria de Saúde de Palmas encaminhou o Ofício nº 921/25021/SEMUS/GAB/SUPAVS (evento 08), esclarecendo que a vacinação tem seguido o Plano Nacional de Vacinação, com orientações do Ministério da Saúde, ocorrendo a vacinação não de acordo com a profissão, mas pela associação da categoria profissional e o local de atuação com o nível de exposição.

Outrossim, com o recebimento de doses suficientes, o grupo de profissionais da saúde seria ampliado.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil, ou ajuizamento de ação civil pública determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo

5ª, inciso IV da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à representante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Araína Cesária Ferreira dos Santos D'Alessandro
Promotora de Justiça

Palmas, 08 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D
ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0001971

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuidam os presentes autos de notícia de fato instaurada por meio de denúncia anônima, questionando irregularidades na vacinação da médica Fabiana Silva, infectologista, lotada no Hospital Infantil de Palmas e que cumpre carga horária na modalidade de trabalho Home Office.

Visando apurar possível irregularidade, esta Promotoria de Justiça encaminhou Ofício nº 280/20251/GAB/27ªPJC-MPE/TO a Secretaria de Saúde de Palmas (evento 03).

Em resposta ao Ofício supramencionado, a Secretaria de Saúde de Palmas encaminhou o Ofício nº 789/25021/SEMUS/GAB/SUPAVS (evento 04), informando que o nome da médica vacinada teria sido encaminhada pela Diretoria do Hospital Infantil de Palmas, como médica do Núcleo de Saúde e Segurança do Trabalho (NASST).

Consigna-se que foi oficiado a Diretoria do Hospital Infantil de Palmas (evento 06), solicitando informações sobre a vacinação.

O Hospital Infantil de Palmas encaminhou ao Ministério Público o Ofício nº 117/2021/DIRG/HIP (evento 07), esclarecendo que a médica é Infectologista, lotada no Hospital Infantil de Palmas, cumprindo carga horária de 20 (vinte) horas semanais, exercendo suas atividades no Núcleo de Saúde e Segurança do Trabalho (NASST) em trabalho remoto, devido a comorbidades, já tendo realizado mais de 180 atendimentos médicos durante a Pandemia do Covid-19.

Ademais, a Unidade Hospitalar menciona que a servidora trabalha diretamente com os exames/prontuários dos servidores com suspeita/confirmados de Covid-19, tendo contato direto com materiais possivelmente contaminados, e por tal motivo foi incluída na quarta lista de médicos aptos a vacinação do hospital, conforme os níveis de exposição. Afirmo, por fim, que o cumprimento integral da carga horária é realizado desde o início da pandemia.

É o relatório, no necessário.

Conforme consta da denúncia (evento 01), a Notícia de Fato foi instaurada visando averiguar irregularidades na vacinação da médica infectologista, lotada no Hospital Infantil de Palmas e que cumpre carga horária na modalidade de trabalho Home Office, devido à comorbidade.

Registra-se que foi oficiado a Secretaria de Saúde do Município (evento 03) e o Hospital Infantil de Palmas (evento 06), a fim de obter maiores informações sobre a possível irregularidade na vacinação.

A Diretoria do Hospital Infantil de Palmas informou por meio do Ofício nº 117/2021/DIRG/HIP (evento 07), que a médica é infectologista, cumprindo carga horária na modalidade trabalho remoto em face das comorbidades que possui, realizando atendimento de pacientes suspeitos/confirmados de Covid-19.

Ademais, a Unidade Hospitalar incluiu a médica na lista de vacinação do Covid-19, uma vez que tem acesso a prontuários e exames dos pacientes em tratamento de Covid, enquadrando-se no Plano Nacional de Vacinação, sendo incluída no quarto grupo dos médicos da unidade.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil ou ajuizamento de ação civil pública determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5º, inciso IV da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à representante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Araína Cesária Ferreira dos Santos D'Alessandro
Promotora de Justiça

Palmas, 08 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0002617

Procedimento Administrativo nº 2021.0002617

Interessado nº ANTONIO SOUSA DE OLIVEIRA

Assunto: Requerimento de Vaga de UTI Para Covid-19

Cuidam os presentes autos de Procedimento Administrativo requerendo vaga de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) para tratamento de Covid-19.

No dia 30/03/2021, foi instaurada Notícia de Fato relatando que: a) Foi regulado para o leito clínico, onde se encontrava no HPP (Hospital Municipal De Pequeno Porte) Antonio Rodrigues De Araujo De Duere; b) Paciente foi autorizado ao hospital estadual de combate ao covid-19; c) Paciente chegou e foi internado dia 29/03/2021 as 00:38:00 e foi admitido; d) Chegando ao hospital, hoje 29/03/2021, o paciente foi entubado com urgência por volta das 08:00 da manhã e desenvolveu o derrame cleoral (agua no pulmão), pressão arterial descompensada; e) O estado do referido paciente foi crítico; f) Solicito para leito uti para qual o paciente se encontra no leito inapropriado, gerando risco em sua vida sendo que esta quadro estando regulado desde 28/03/2021 as 16:45 hs.

ANoticiadeFatoGerouonúmero de protocolo:07010392420202174.

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 0010056-94.2021.8.27.2729, com o mesmo pedido e a mesma parte.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do interessado foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 08 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência ao Senhor GILIMAR MOREIRA DO NASCIMENTO e demais interessados no INDEFERIMENTO da Notícia de Fato nº 2020.0005369, autuada a partir de representação registrada sob o protocolo de número 07010356032202049, sobre os serviços prestados pelo Detran/TO, especialmente quanto ao número reduzido de exames realizados pelo órgão semanalmente, conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

Palmas, 08 de Abril de 2021.

ADRIANO NEVES
Promotor de Justiça

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁ

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0000980

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuidam os autos de notícia de fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, para apurar representação anônima ([evento 01](#)), contendo o seguinte relato:

Abandono do poder público ao Centro de Controle de Zoonoses de Guarái – Tocantins.

obs: Mais de 20 anos sem reforma

Prédio: O centro de controle de zoonoses em Guarái se encontra em um estado de abandono. O prédio está com risco de desabamento, um abandono total do poder público municipal isso acontece a mais de 20 anos. Funcionários estão correndo riscos no prédio com a falta de segurança, forros desabando,

paredes rachadas, banheiros sem portas, cozinha com moveis totalmente desgastados e sem nenhuma forma de ser utilizado. Nas janelas são utilizadas cartazes de campanha de vacinação para cobrir os espaços que estão quebrados. As vezes consertos de ar-condicionado são pagos pelos funcionários pois a prefeitura não faz o conserto em um prazo rápido.

- Prédio com risco de desabamento
- Banheiros sem portas
- Cozinha com moveis desgastados
- Funcionários dividem sala com laboratório
- Atendimento a população péssimo e sem estrutura
- Maltrato de animais
- carros e motos sucateados
- Falta de materiais para captura de animais e insetos.

Laboratório: O CCZ de Guarái não possui um laboratório adequado que possa seguir todos os protocolos que são exigidos. O local onde são realizadas as análises de barbeiros e calazar ou outras análises são improvisados. Os materiais já estão todos desgastados como, por exemplo: microscópio, refrigerador, cadeiras e muitas vezes a falta de materiais de segurança para quem vai utilizar dos materiais para fazer análise. O laboratório improvisado é compartilhado onde os funcionários batem o ponto e onde ficam para fazer atendimento as pessoas. Na mesma sala se encontram os materiais que são utilizados pelos agentes de endemias, folhas, bolsas e outros materiais inflamáveis. Não existe nenhuma estrutura no laboratório do CCZ em Guarái.

Agentes/colaboradores: Os agentes de endemias não tem suporte de materiais os EPIS. Alguns agentes usam materiais comprados pelo seu próprio dinheiro.

Problemas antigos:

- Sem Crachás de identificação
- Sem Bolsas
- Sem Coletes de identificação
- Sem Uniformes
- Funcionários correm risco de vida dividindo espaço com os animais
- Materiais; bolsa todos antigos e sem reutilização.
- Sem uso de material de proteção solar

Cães e Gatos: sobre os animais domésticos; as alas onde ficam os animais estão totalmente inapropriadas para o mesmos. Alas

totalmente infectadas com a presença de vários vírus que são prejudiciais para animais que chegam para adoção. Não existe a separação de uma ala onde podem ser colocados os animais doentes separados dos animais com saúde onde possam ser adotados. As alas são utilizadas para os dois fins trazendo assim risco a saúde dos animais ou de quem faz o manuseio dos mesmos. Todas as alas encontram com infiltração de água, ferrugens, falta de higiene, limpeza apenas uma vez por dia. A ala para gato é apenas uma e com precariedade enorme. Às vezes são colocados 20 a 30 gatos em uma ala apenas, o mesmo tanto doente quanto saudável. Os gatos não tem espaço suficiente para se acomodarem levando assim a morte de alguns e até mesmo passando doenças para outros gatos saudáveis. Funcionários estão correndo risco de vida compartilhando o mesmo espaço com cachorros e gatos doentes. Não há projeto que possa ser realizada a castração de cães e gatos

Problemas

- Não tem atividade de orientação na comunidade/palestras
- Não existe castração no CCZ
- Animais são maltratados
- Não existe campanha de adoção e nem acompanhamento para quem adota
- Não tem campanhas de vacinação
- Sem material adequado para captura de animais nas residências
- Carros e motos desgastados e sempre com problemas nos motores
- Carro (carrocinha) sucateada.

É preciso tomar providencia com urgência!

CCZ pede socorro!"

Visando à obtenção de elementos necessários à apuração da denúncia anônima, este órgão de execução determinou que se oficiasse à Prefeita de Guaraí/TO, solicitando esclarecimentos quanto à estrutura do Centro de Controle de Zoonoses (CCZ), bem como a adoção de providências quanto a eventuais maus tratos aos animais recolhidos no CCZ.

Consta do evento 4 certificação quanto à comunicação da instauração da notícia de fato à Ouvidoria do Ministério Público (Protocolo 07010378545202191).

Foi juntada ao evento 5 denúncia oriunda da Procuradoria da República em Palmas/TO, reportando sobre os mesmos fatos.

No evento 10 consta juntada de informações prestadas pelo

Secretário de Saúde de Guaraí/TO, acompanhadas de registro fotográfico, refutando em detalhes as supostas inadequações apontadas na denúncia, de modo a comprovar a inconsistência da representação.

Diante disso, ordenou-se a realização de vistoria "in loco" no Centro de Controle de Zoonoses de Guaraí (CCZ), a fim de esclarecer a divergência entre a denúncia anônima e a resposta do Poder Público, contendo negativas e justificativas em alguns pontos (evento 11).

O relatório do Oficial de Diligências da Promotoria de Justiça de Guaraí foi juntado no evento 13, com a seguintes considerações:

"Consigno que por volta das 10h do dia 06/04/2021, diligenciei até ao Centro de Controle de Zoonoses de Guaraí-TO, no local, acompanhado da Senhora Maria Neusa Ferreira Nunes, Diretora do CCZ, percorri toda a área, constatando que existe um pavilhão em processo de reforma e outros pavilhões aparentemente em bom estado de conservação, os quais estão sendo utilizadas para as atividades do local. Consto ainda que o Senhor João Ribeiro de Moraes, técnico em laboratório, informou que embora os microscópios existentes não sejam novos, todos funcionam normalmente e que todos os servidores têm EPIs, óculos, crachás, mascarás, jalecos e luvas. Por fim, certifico ainda que a coordenação e sala dos servidores são separadas do canil e gatil, e que os animais estavam em locais limpos contendo ração e água, não vislumbrando nenhum tipo de maus-tratos aos animais existentes no local, nos termos das fotos em anexo."

É o relato do necessário.

Como é cediço, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Outrossim, cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II).

Todavia, no caso em apreço, segundo as informações prestadas pela autoridade responsável pelo CCZ - Centro de Zoonoses de Guaraí e pelo Oficial de Diligências desta Promotoria de Justiça, restou evidenciada a insubsistência da denúncia anônima, razão pela qual PROMOVO O ARQUIVAMENTO da notícia de fato, ante a inexistência de justa causa para a instauração de inquérito civil e de fundamento fático probatório apto a embasar a propositura de ação judicial, na forma do art. 5º, § 5º, da Resolução 005/2018 do CSMP/TO[1] e do art. 9º da Lei nº 7.347/85[2].

Notifiquem-se o representante anônimo que formulou a denúncia a este órgão do Parquet, além de outros interessados, através do Diário Oficial do Ministério Público, para, querendo, interpor recurso administrativo perante esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução CSMP nº 005/2018,[3], contados da publicação.

Determino que conste da notificação que o arquivamento dos presentes autos não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público.

Sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da Súmula CSMP nº 003/2013 e do art. 9º, § 1º, da Lei 7347/85[4], bem como da Recomendação CGMP Nº 029/2015, item 6.1.

Publique-se.

Cumpra-se.

MILTON QUINTANA

Promotor de Justiça

3º Promotoria de Justiça de Guaraí/TO

[1]“Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

§5º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.”

[2]“Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.”

[3]“Art. 5º ...omissis...

(...)

§ 1º O noticiante será cientificado da decisão de arquivamento preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias. (...)”

[4]“Art. 9º ...omissis...

§ 1º Os autos do inquérito civil ou das peças de informação arquivadas serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público. (...)”

Guaraí, 08 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MILTON QUINTANA
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

NF 2020.0007146

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante Anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação originada por denúncia anônima feita via Ouvidoria, protocolo n. 07010368615202012 e registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2020.0007146, a qual se refere a supostos casos de nepotismo sem designação recíproca no âmbito do Município de Dueré-TO nos termos da decisão abaixo.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO)

920085 - DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base em denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposta ocorrência de nepotismo sem designação recíproca, no âmbito do Poder Executivo de Dueré/TO, tendo em vista a nomeação, pelo senhor prefeito Valdeni Pereira de Carvalho, de Dhyego Leal Coelho, filho da vereadora Vera Leal, para ocupar o cargo político de secretário de juventude, esportes e lazer do referido município, ademais, sendo noticiado que o agente político em questão não cumpre seu horário de expediente.

Durante a instrução procedimental, aportaram aos autos informações profissionais acerca do representado (eventos 2 e 12).

Certificou-se no evento 2 a existência de matéria jornalística publicada no site de notícias "Claudemir Brito", em 21/03/2019, noticiando que diversos servidores na Prefeitura de Dueré/TO, dentre eles o representado, supostamente têm parentesco com o gestor municipal e com a vereadora Vera Leal.

É o relatório necessário, passo a decidir.

O fato delineado na representação não configura tecnicamente nepotismo cruzado, segundo o enunciado da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, no entanto poderia caracterizar nepotismo sem designação recíproca, com potencial de ofender princípios da administração pública, notadamente os da moralidade, impessoalidade e eficiência, tendo em vista que a nomeação de um filho de um vereadora, para exercer cargo de primeiro escalão no Poder Executivo, sugere a retribuição ao apoio parlamentar, mediante troca de favores, evidenciando a antijuridicidade do ato de nomeação.

Ocorre que os elementos de prova produzidos sinalizam que o representado não é pessoa despreparada para exercer o cargo de

secretário de juventude, esportes e lazer, que ocupa, via Decreto nº 72, desde 01/03/2017, porquanto já foi atleta profissional e que se destacou no futebol regional, circunstâncias estas que, por certo, lhe proporcionaram angariar conhecimentos teóricos e práticos alusivos ao desporto, em especial, praticado por jovens, de modo que a sua indicação para o cargo em referência, ao que parece, teve como fundamento o seu mérito (aptidão), e por assim ser, parece-me que o interesse público restou resguardado, não havendo se falar em desvio de finalidade do ato administrativo.

Ademais, no que diz respeito ao trecho da denúncia de que o representado não cumpre regularmente o seu horário de expediente, forçoso convir que o denunciante não apresentou elementos mínimos de prova nesse sentido, não havendo, portanto, justa causa que legitime a instauração de investigação formal que se proponha a apurar esse fato.

No que diz respeito aos servidores públicos cujos nomes foram veiculados na matéria jornalística objeto da certidão do evento 2, passo doravante as seguintes considerações:

1. Silvânia Resplandes da Silva (secretária de finanças e orçamento), Ederes Barbosa da Silva Carvalho (secretária de assistência social), João Pereira de C. Filho (secretário de infraestrutura e habitação), Thatyane Barbosa de Carvalho (secretária de administração) e Zorionária da Silva Matos Carvalho (secretária de educação e cultura) possuem parentesco até o terceiro grau com o senhor prefeito Valdeni Pereira de Carvalho, contudo, exercem cargos políticos e têm capacidade técnica e intelectual (conforme documentos contidos no evento 12) que lhes permitem bem desempenhar seus ofícios, não havendo se falar em nepotismo, consoante inteligência da Súmula Vinculante nº 13 do STF. Ademais, a situação jurídica deles, à exceção de Silvânia, já havia sido objeto de denúncia anônima perante esta promotoria, ocasião em que nada de irregular fora detectado, culminando com o arquivamento dos autos (Notícia de Fato nº 2017.0003755).

2. Mariana da Silva Coelho (secretária de saúde) encontra-se em situação semelhante a do representado Dhyego Leal Coelho, pois também possui parentesco até o terceiro grau (sobrinha) com a vereadora Vera Leal. Os elementos de prova produzidos evidenciam que possui capacidade técnica para a função (pois possui formação superior na área da saúde), ademais, exerce o cargo político em questão desde a gestão passada, estando o interesse público devidamente resguardado, não havendo se falar em desvio de finalidade do ato administrativo.

3. Fredison Araújo de Carvalho, ocupante do cargo de confiança de assessor de controle interno, segundo informação veiculada na mídia, é genro do prefeito. O cargo em referência não é de natureza política, por isso, acaso se confirme o parentesco, será impositiva a sua exoneração, sob pena do gestor municipal ser responsabilizado por ato de improbidade administrativa. Com o propósito de apurar este fato, este órgão do Ministério Público instaurou, nesta data, a Notícia de Fato nº 2021.0002756.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 5º da Resolução

n.º 23/07/CNMP e art. 5º, § 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, indefiro a representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital a ser publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Dê-se ciência desta decisão, via e-mail, ao Município de Dueré/TO.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

GURUPI, 07 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Notícia de Fato nº 2021.0002110

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do arquivamento da representação autuada como Notícia de Fato nº 2021.0002110, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso contra tal decisão, apresentando razões escritas ou documentos no prazo de 10 (dez) dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), perante a citada Promotoria de Justiça, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base em denúncia anônima noticiando suposta ausência de pagamento de salários referentes ao mês de fevereiro de 2021, para os profissionais da saúde que atuam no enfrentamento à Covid 19 no âmbito do Município de Aliança do Tocantins, ademais, sendo noticiado que o Secretário de Saúde encontra-se viajando em "Lua de Mel", e que sua substituta está contaminada pelo Covid 19.

A denúncia veio desacompanhada de informações e elementos mínimos para o início de uma apuração, tendo em vista que não descreveu os nomes de eventuais servidores, ou parte deles, que estão sem receber salários. Acrescenta-se a isso que, neste particular, eventual demora no pagamento de salários nem sempre está associada a malversação de dinheiro público ou

culpa do gestor, e por isso mesmo, eventos assim não carecerão automaticamente da intervenção do Ministério Público.

Quanto ao fato do Secretário de Saúde encontrar-se em viagem de "Lua de Mel", isso nada tem de ilícito, pois a licença para casamento, também conhecida por licença "gala", está prevista não somente na legislação trabalhista (art. 473, inciso II da CLT), como também em estatutos de servidores públicos, a exemplo da norma positivada no art. 97 da Lei Federal nº 8.112/90, e bem provavelmente replicada no estatuto de servidores de Aliança/TO. A denúncia refere também ao fato da Secretária de Saúde substituta estar contaminada com Covid-19, contudo, esta doença nem sempre implicará licença para tratamento de saúde, porque sabido é que, nos casos mais leves ou naqueles em que o paciente está assintomático, este poderá laborar em regime de teletrabalho, não se podendo concluir que a gestão da saúde está acéfala, até mesmo em razão da denúncia não vir calçada em evidência probatória nesse sentido.

Por entender que a representação era por demais vaga, decidi facultar ao representante anônimo complementar as omissões de sua denúncia (evento 6).

Certificou-se no evento 13 que o representante anônimo, devidamente intimado (através do Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO), não apresentou as informações que lhe foram solicitadas.

É o relatório necessário, passo a decidir.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do disposto nas Resoluções nºs 23/2007 do CNMP e 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas, tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos aos mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, inciso IV da Resolução n.º 174/17/CNMP e 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos,

imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento desta decisão, por e-mail, ao Município de Aliança do Tocantins.

GURUPI, 06 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

NF 2021.0002816

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante Anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação originada por denúncia anônima feita via Ouvidoria, protocolo n. 07010393216202171 e registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2021.0002816, a qual se refere a suposta prática de violência institucional em face de reeducandos, nas dependências do Centro de Reeducação Social Luz do Amanhã (Presídio de Cariri do Tocantins), nos termos da decisão abaixo.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO)

920094 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando a prática de violência institucional em face de reeducandos, nas dependências do Centro de Reeducação Social Luz do Amanhã (Presídio de Cariri do Tocantins).

Inicialmente, decidi receber o expediente em questão por tratar-se de suspeita de crimes de tortura, perpetrados em desfavor de presos, possuindo, destarte, natureza incondicionada, podendo qualquer cidadão acionar as autoridades competentes, visando à persecução penal.

Quanto aos supostos crimes noticiados na representação, entendo desnecessária a instauração, por esta 8ª Promotoria de Justiça, de um Procedimento Investigatório Criminal, visando a apuração dos fatos.

Primeiro porque o art. 1º, § Único da Resolução nº 001/2013, do Colégio de Procuradores do MPTO, reza que o Procedimento Investigatório Criminal (PIC) não é condição de procedibilidade ou pressuposto processual para o ajuizamento de ação penal,

e não exclui a possibilidade de investigação por outros órgãos legitimados da Administração Pública.

Segundo porque, a reportada Resolução, em seu art. 2º, consigna que, em vez de instaurar o PIC, poderá o membro do Ministério Público optar por outras medidas, tais como promover a ação penal cabível; encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo; requisitar a instauração de inquérito policial ou mesmo promover fundamentadamente o respectivo arquivamento, o que, a meu ver, se afigura a medida correta no caso em debate.

Com efeito, a denúncia é completamente genérica, superficial, não descreve situações concretas de supostas agressões, omite os locais da ocorrência dos fatos nas dependências do CRSLA (não indica os pavilhões, os números das celas ou outro local em que os episódios ocorreram), de igual modo, não individualiza os prováveis agressores, as vítimas e as testemunhas dos fatos, ademais, nem por indícios restou demonstrada a materialidade delitiva.

Derradeiramente, convém ressaltar que por força de lei, mensalmente os membros do Ministério Público, do Poder Judiciário e da Defensoria Pública que atuam perante a Vara de Execuções Penais da Comarca de Gurupi/TO procedem inspeções físicas e/ou virtuais nas unidades prisionais locais, sendo forçoso admitir que, caso os fatos delineados na denúncia tivessem verdadeiramente ocorrido, esta promotoria haveria de ter sido comunicada por aquelas autoridades, o que não se verificou.

Ante o exposto, hei por bem reconhecer a ausência de justa causa, por parte deste órgão ministerial, em deflagrar procedimento investigatório criminal (PIC) para apurar os supostos crimes delineado na denúncia, ou mesmo, em requisitar que a Polícia Judiciária Civil proceda a investigação dos fatos.

Diante do exposto, com fulcro no art. 2º, inciso V, da Resolução nº 001/2013 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins c/c art. 2º, inciso IV da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, indefiro a denúncia, promovendo o arquivamento da reportada peça de informação.

Cientifique-se o denunciante anônimo, através de edital a ser publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo perante o Procurador-Geral de Justiça, consoante inteligência do art. 2º, § único, da Resolução nº 001/2013 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se conhecimento desta decisão, via e-mail, à Chefia do Centro de Reeducação Social Luz do Amanhã, (CRSLA), em Cariri/TO.

GURUPI, 08 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0000377

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir de termo de declaração prestado pela Sra. Cleide Maria Marques Moraes, Presidente do Conselho Municipal de Educação de Gurupi-TO, aduzindo que algumas escolas particulares deste Município não haviam apresentado, àquela época, documentos essenciais para funcionamento da respectiva unidade de ensino.

Nesse contexto, foi informado pela Presidente do Conselho que as instituições de ensino não haviam apresentado os seguintes documentos: I) Autorização do Conselho Municipal de Educação; II) Alvará de Vigilância Sanitária; III) Alvará do Corpo de Bombeiros; IV) Certidão Negativa expedida pela Prefeitura de Gurupi; V) Alvará de Funcionamento; VI) Certidão Negativa expedida pela Receita Federal e Estadual.

Dessa forma, ao ser oficiada, o Conselho Municipal de Educação nominou, por meio da Procuradoria-Geral do Município (evento 09), as escolas que apresentavam irregularidades, quais sejam: Colégio o Castelinho, Escola Sítio Pica Pau Amarelo, Creche Berçário Neném Chupeta.

Com efeito, algumas escolas da rede privada de ensino informaram a este Órgão Ministerial as providências adotadas para a necessária regularização documental (eventos 14, 16, 20, 21 e 25). Entretanto, em virtude do considerável lapso temporal sem novas informações, foi oficiado o Conselho Municipal de Educação para atualização da situação das entidades educacionais que ora figuram como requeridas no bojo do presente procedimento (evento 26).

Por fim, houve prorrogação do feito (evento 27) e, ato contínuo, foi apresentada resposta pelo Conselho Municipal de Educação (evento 30), o qual informou, em síntese, que o órgão procedeu a regularização das entidades de ensino ora requeridas, com exceção do Berçário Neném Chupeta em virtude dele não prestar serviços educacionais após visita no local.

É a síntese do necessário.

Vale rememorar, que o presente Procedimento Administrativo foi instaurado para verificar possível funcionamento irregular de algumas entidades privadas de ensino. As informações iniciais foram prestadas pela própria Presidente do Conselho Municipal de Educação, Sra. Cleide Maria Marques.

Nesse contexto, ao prestar informações e fornecer documentos (eventos 01 e 09), foi informado que a entidades educacionais denominadas Colégio o Castelinho, Escola Sítio Pica Pau Amarelo e Creche Berçário Neném Chupeta, não haviam apresentados os documentos necessários para o regular funcionamento.

Dessa forma, as referidas escolas foram oficiadas por este Órgão Ministerial e se mostraram dispostas a regularizarem

suas respectivas situações, conforme comprova os documentos constantes nos eventos 14, 15 e 16.

Ademais, no transcurso do procedimento foi informado pelo Conselho Municipal de Educação (evento 30) que o órgão procedeu a regularização das entidades de ensino ora requeridas, com exceção do Berçário Neném Chupeta em virtude dele não prestar serviços educacionais, após vista in locu.

Nas informações prestadas, o Conselho juntou todos documentos, relacionados aos entes requeridos, que outrora encontrava-se pendentes. Por fim, informou que os respectivos estabelecimentos encontram-se regularizados nos termos da Resolução 003/2013 e em conformidade com a legislação vigente.

Assim, observa-se que houve a perda do objeto em relação ao presente procedimento, porquanto, tinha como escopo principal justamente a regularização das entidades de ensino que ora figuram como requeridas junto ao Conselho Municipal de Educação. Dito de outro modo, a regularização dos estabelecimentos foram realizados e o presente procedimento não possui mais razão de existir.

Dessa forma, verifica-se a ausência de interesse/utilidade no prosseguimento do presente feito, tendo em vista a perda de objeto superveniente.

Desse modo, verifica-se que o arquivamento do feito é medida que se impõe, porquanto seu objeto encontra-se exaurido e não há necessidade de adoção de medidas por parte deste Órgão Ministerial.

Sendo esse o contexto, considerando a ausência de interesse/utilidade no prosseguimento do presente feito, com fundamento no art. 27, caput, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP-TO, promovo o arquivamento do presente Procedimento Administrativo.

Com esteio art. 28 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, cientifique o representante, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 28, caput e § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração da decisão.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio (artigo 28, § 4º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO).

Após, arquite-se os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Gurupi, 08 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0002836

A denúncia relata irregularidades na aprovação de contas do Prefeito de Axixá do Tocantins/TO pela Câmara Municipal. Contudo, trata-se de denúncia anônima e genérica, impossibilitando a condução da investigação.

Ademais, não houve qualquer notícias de supostas coações aos vereadores indicados na denúncia.

No mais, quanto à aprovação das contas do ano de 2015 do Prefeito Auri Wulange, além de nova discussão na Câmara Municipal, a situação também foi levantada junto à Justiça Eleitoral e, tendo o TRE aceitado a candidatura do atual prefeito.

Os fatos reportam situações que aconteceram anos atrás e outras ano passado sem qualquer indicação de testemunhas ou outros documentos de provas, vez que a denúncia não possui qualquer suporte probatório.

Ainda, com a vigência da nova Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/2019) é considerado crime por parte do órgão ministerial instaurar procedimentos injustificadamente. Vejamos:

Art. 27. Requirar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Não há crime quando se tratar de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada.

Com efeito, trata-se de denúncia anônima que impossibilita a comunicação com o denunciante para fins de aferir e esclarecer o verdadeiro conteúdo da informação.

Assim, em razão da escassez de elementos de prova determino o arquivamento da notícia de fato nos termos da Res. n. 05 do CSMP-TO, art. 5ª, V.

Intime-se o noticiante por meio de diário oficial para conhecimento da decisão de arquivamento com a ciência de que é possível recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 dias da ciência desta decisão (art. 5º, §1º da Res. n. 5 do CSMP-TO).

Itaguatins, 08 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ELIZON DE SOUSA MEDRADO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Processo: 2021.0001946

Considerando que o prazo desta Notícia de Fato encontra-se vencido, bem como diante da necessidade de colheita de informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração de procedimento próprio, determino a prorrogação do presente feito por mais 90 (noventa) dias, com fulcro no artigo 4º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Diante disso, como forma de impulsionar o feito, determino a adoção das seguintes providências:

1) Oficie-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente (CAOMA), via edoc, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, solicitando a emissão de Parecer Técnico quanto ao objeto dos presentes autos de notícia de fato (encaminhando-se, em anexo, cópia integral dos autos), qual seja, o exercício de atividade eventualmente poluidora pela pessoa jurídica cujo nome/ razão social é Watilla Lemos Correia, nome fantasia Rei da Latinha, inscrita no CNPJ nº 41.233.761/0001-70, sediada na Avenida Tocantins, Bairro Flamboyant I, nº 2223, município de Miracema do Tocantins/TO, cuja atividade econômica primária consiste na recuperação de sucatas de alumínio/reciclagem, cujo sócio administrador é o Senhor Wattilla Lemos Correia, atividade esta que a princípio contraria o artigo 174 do código de postura Municipal, o qual estabelece que “é proibida a instalação dentro do perímetro do município, de qualquer estabelecimento que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou de qualquer outro modo, possam prejudicar a saúde pública bem como ao meio ambiente”.

2) Oficie-se ao órgão de fiscalização ambiental do Estado, qual seja, o Instituto Natureza do Tocantins (NATURATINS), na capital Palma/TO, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, solicitando a realização fiscalização in loco na pessoa jurídica cujo nome/ razão social é Watilla Lemos Correia, nome fantasia Rei da Latinha, inscrita no CNPJ nº 41.233.761/0001-70, sediada na Avenida Tocantins, Bairro Flamboyant I, nº 2223, município de Miracema do Tocantins/TO, cuja atividade econômica primária consiste na recuperação de sucatas de alumínio/reciclagem, cujo sócio administrador é o Senhor Wattilla Lemos Correia, a fim de identificar o exercício de atividade eventualmente poluidora, identificando-se eventual dano ao meio ambiente, bem como infração criminal ambiental com a capitulação jurídica prevista na Lei nº 9.605/98, procedendo-se a lavratura do auto de infração respectivo, notificação e termo de embargo, em sendo o caso, encaminhando-se relatório completo a esta Promotoria de Justiça.

Observação: encaminhar, em anexo ao Ofício, cópia integral da notícia de fato.

3) Solicite-se a colaboração do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente (CAOMA), para atuar do presente feito, por meio do ícone “colaboração”, previsto nos presentes autos em trâmite no sistema eletrônico de procedimento extrajudicial deste Ministério Público.

Miracema do Tocantins, 07 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Processo: 2021.0001966

Considerando que o prazo desta Notícia de Fato encontra-se vencido, bem como diante da necessidade de colheita de informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração de procedimento próprio, determino a prorrogação do presente feito por mais 90 (noventa) dias, com fulcro no artigo 4º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Diante disso, como forma de impulsionar o feito, determino a adoção da seguinte providência:

1. Oficie-se a Gestora Pública do município de Miracema do Tocantins solicitando no prazo de 10 (dez) dias, informações acerca do ora retratado, bem como eventuais medidas para solucionar a questão, devendo encaminhar-se em anexo ao ofício cópia do evento 1 da Notícia de Fato bem como os anexos.

Cumpra-se nos exatos termos aqui determinados.

Remeto os autos à Secretaria para o cumprimento das diligências determinadas.

Expeça-se o necessário.

Miracema do Tocantins, 07 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Processo: 2021.0001997

Considerando que o prazo desta Notícia de Fato encontra-se vencido, bem como diante da necessidade de colheita de informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração de procedimento próprio, determino a prorrogação do

presente feito por mais 90 (noventa) dias, com fulcro no artigo 4º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Diante disso, como forma de impulsionar o feito, determino a adoção das seguintes providências:

1. Oficie-se à equipe de atendimento ambulatorial da Unidade Básica de Saúde Alaídes Nunes do Amaral, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, relatórios das visitas domiciliares realizada ao paciente Carlos Gabriel da Silva Noronha, com 21 anos de idade, portador de Hanseníase (CID A30), inclusive, acompanhado de eventual exame médico que diagnosticou a referida patologia;

2. Oficie-se ao Secretário Municipal de Saúde de Miracema do Tocantins/TO, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, relatórios das visitas domiciliares realizada ao paciente Carlos Gabriel da Silva Noronha, com 21 anos de idade, portador de Hanseníase (CID A30), inclusive, acompanhado de eventual exame médico que diagnosticou a referida patologia;

3. Notifique-se o Senhor Carlos Gabriel da Silva Noronha, de forma eletrônica ou mediante contato telefônico, certificando-se nos presentes autos, podendo contactar-se a Unidade Básica de Saúde a qual o paciente encontra-se vinculado bem como o Secretário Municipal de Saúde para obtenção do seu contato telefônico, solicitando, ao final da notificação do paciente, que informe os motivos pelos quais não vem se submetendo ao tratamento/ atendimento médico ambulatorial para realização do tratamento de PoliQuimioTerapia (PQT) previsto para 12 (doze) meses na Unidade Básica de Saúde Alaídes Nunes do Amaral, o que denota, a princípio, abandono ao tratamento de Hanseníase da qual é portador, certificando nos autos o cumprimento da medida bem como tudo que for explicado pelo paciente na ocasião do contato telefônico.

Cumpra-se nos exatos termos aqui determinados.

Remeto os autos à Secretaria para o cumprimento das diligências determinadas.

Expeça-se o necessário.

Miracema do Tocantins, 07 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

NOTICIA DE FATO

Processo: 2021.0002809

CEP: Não informado

Telefone: Não informado

CPF: Não informado

Sexo: Não informado

Escolaridade: Não informado

Residente no município referente à manifestação?: Não informado

O processo de licitacao em miracema do tocantins para locações de veiculos tipo caminhão caçamba toco trucada para lixo para coleta de lixo está sendo direcionada para o doutor advogado erton dono da empresa tocantins transportes que vai ser Proced. Licitatório: 013/2021 Valor estimado: R\$ 1.150.950,00 Data e hora do certame: 12/04/2021

DESPACHO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Nesta data, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, denúncia anônima, por meio da Ouvidoria, no qual relata que o processo de licitação em Miracema do Tocantins para locações de veiculos tipo caminhão caçamba toco trucada para lixo para coleta de lixo está sendo direcionada para o doutor advogado erton dono da empresa Tocantins Transportes que vai ser Proced. Licitatório: 013/2021 Valor estimado: R\$ 1.150.950,00 Data e hora do certame: 12/04/2021.

Por tal motivo, solicitou a intervenção do Ministério Público.

Diante dessas informações, determino a instauração de Notícia de Fato, ao tempo em que também determino a realização das seguintes diligências:

1) Oficie-se a Gestora Pública Municipal, via endereço eletrônico (email) , ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, a fim de que apresente informações acerca do caso ora retratado, bem como eventuais medidas para solucionar a questão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo-se encaminhar em anexo ao Ofício, cópia do evento 01 da Notícia de Fato, bem como os anexos.

2) Notifique o dono da empresa Tocantins Transportes Senhor Ertton, via endereço eletrônico (email), ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, manifestação/defesa acerca dos fatos investigados, devendo ser encaminhado em anexo à notificação, cópia do evento 01 da Notícia de Fato bem como os anexos.

À Secretaria para o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 07 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

NOTICIA DE FATO

Processo: 2021.0002811

CEP: Não informado

Telefone: Não informado

CPF: Não informado

Sexo: Não informado

Escolaridade: Não informado

Residente no município referente à manifestação?: Não informado

viemos denunciar a prefeitura de miracema do tocantins onde a mesma realizou a compra de MATERIAL DE CONSTRUÇÃO DESTINADO PARA OPERAÇÃO TAPA BURACO no valor de R\$ 14.247,44, na empresa TERRACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, o material usado pela prefeitura são pedras para operação de tapa buraco.

DESPACHO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Nesta data, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, denúncia anônima, por meio da Ouvidoria deste Ministério Público, no qual relata que a Prefeitura de Miracema do Tocantins realizou a compra de material de construção destinado para operação tapa buraco no valor de R\$ 14.247,44 na empresa Terraco Materiais para construção Ltda, o material usado pela prefeitura são pedras para operação de tapa buraco.

Por tal motivo, solicitou a intervenção do Ministério Público.

Diante dessas informações, determino a instauração de Notícia de Fato, ao tempo em que também determino a realização das seguintes diligências:

1) Oficie-se a Gestora Pública Municipal, via endereço eletrônico (email), ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, a fim de que apresente informações acerca do caso ora retratado, bem como eventuais medidas para solucionar a questão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo-se encaminhar em anexo ao Ofício, cópia do evento 01 da Notícia de Fato, bem como os anexos.

À Secretaria para o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 07 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

NOTICIA DE FATO

Processo: 2021.0002812

DESPACHO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Nesta data, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, reclamação formulada pelo Senhor Elvis Alves Medeiros, por meio de Procurador, Senhor Lázaro Elias da Silva (técnico industrial da 1ª Região, CRT-01 sob o nº 03596450110, procuração em anexo), noticiando que a empresa ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, vem atuando em desconformidade ao disposto na Resolução Normativa nº 414/2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), mormente no que concerne aos documentos exigidos para comprovar a propriedade ou a posse de imóvel rural quando da solicitação de fornecimento de energia elétrica inicial.

Por meio da solicitação de atendimento nº 43350803 (extensão de rede elétrica para a Chácara Recanto das Benções), o Senhor Elvis Alves Medeiros, solicitou o fornecimento inicial de energia elétrica em imóvel de área rural.

Sucedo que, em 31/03/2021, quanto à solicitação formulada, a concessionária de energia elétrica indeferiu o pedido formulado sob os seguintes argumentos:

"A escritura pública de declaração, apresentada como documento da propriedade, não é válida para comprovação de posse, pois não gera direito de dominialidade sobre a área declarada. Dessa forma, é necessário que o cliente apresente a certidão de inteiro teor do cartório de registro de imóveis atualizada ou prova de justa posse (Escritura da Propriedade / Título da Terra)"

Ocorre que a Resolução nº 414/2010 – ANEEL, artigo 27, inciso II, alínea "h", assim estabelece:

h) apresentação de documento, com data, que comprove a propriedade ou posse do imóvel:

Dessa forma, para cumprir tal requisito, o Senhor Elvis Alves Medeiros, apresentou perante a concessionária de energia elétrica Escritura Pública Declaratória de Posse, lavrada pelo Cartório do 2º Ofício de Miracema do Tocantins/TO, em 09/12/2020, em consonância com a exigência feita pela resolução ANEEL, e, mesmo assim, teve seu pedido negado, conforme explicitado acima.

Relata que referida concessionária de serviço público não observou o disposto no artigo 27, inciso II, alínea "h", da Resolução acima mencionada, isto é, documentação relativa à comprovação de posse do imóvel rural.

Consta dos autos, o Protocolo de Atendimento nº 4602170, de 30.03.2021, serviço solicitado extensão de rede, Ordem de Serviço nº 43350803; resposta da empresa Energisa, de 4 de dezembro de 2020, à solicitação nº 43350803; procuração ao Senhor Lázaro Elias da Silva, com poderes para representá-la junto à empresa Energisa, no que concerne à extensão de Rede

Rural (Universalização), pertinente à Chácara Senhor do Bonfim, localizada no Loteamento Landi, às margens do Córrego Porteira, parte do lote n 30, parte da Chácara Flor do Cerrado, Zona Rural, Miracema do Tocantins/TO.

Diante dessas informações, determino a instauração de Notícia de Fato, ao tempo em que também determino a realização da seguinte diligência:

1) Oficie-se à concessionária de energia elétrica Energisa, na capital Palmas, mais especificamente ao setor jurídico responsável, Assessora jurídica do grupo Energisa, senhora Lorena Davi Freitas Tavares, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, e remetendo em anexo ao ofício expedido, cópia integral do evento 01 e dos anexos I ao XII, solicitando no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes informações:

a) Informações acerca do indeferimento da solicitação de atendimento nº 43350803, formulada pelo Sr. Elvis Alves Medeiros;

b) Informações acerca dos fatos investigados na presente notícia de fato e das medidas eventualmente adotadas para solucioná-los;

c) No que concerne aos documentos exigidos para comprovar a propriedade ou a posse de imóvel rural quando da solicitação de fornecimento de energia inicial, quais os documentos especificamente são aceitos? Qual o respaldo jurídico para tanto?

d) Por qual motivo não foi aceita a Escritura Pública Declaratória de Posse, lavrada pelo Cartório do 2º Ofício de Miracema do Tocantins/TO, apresentada pela Sr. Elvis Alves Medeiros ?

Remeto os autos à Secretaria para o cumprimento da diligência determinada.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 07 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

NOTICIA DE FATO

Processo: 2021.0002869

CEP: Não informado

Telefone: Não informado

CPF: Não informado

Sexo: Não informado

Escolaridade: Não informado

Residente no município referente à manifestação?: Não informado

A Prefeita de Miracema do Tocantins Camila Fernandes contratou uma pessoa de área técnica de professora Ieda Suarte Passos para um cargo específico que necessita de concurso público, Professora PII,. Também ocorre que na Escola Municipal Santa Marina que a mesma esta lotada não esta havendo aulas e o alunos não recebem diariamente suas tarefas, a mesma não vai até o ressoito nos dias de trabalho e/ou vai uma vez por semana. Ela não possui os recibos de entregas das tarefas do alunos, foi contratada apenas por ser irmã de um assessor da prefeita.

DESPACHO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Nesta data, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, denúncia anônima por meio da Ouvidoria deste Ministério Público, no qual relata que a prefeita de Miracema do Tocantins Camila Fernandes contratou uma pessoa de área técnica de professora Ieda Suarte Passos para um cargo específico que necessita de concurso público, Professora PII. Também ocorre que na Escola Municipal Santa Marina que a mesma esta lotada não esta havendo aulas e o alunos não recebem diariamente suas tarefas, a mesma não vai até o ressoito nos dias de trabalho e/ou vai uma vez por semana. Ela não possui os recibos de entregas das tarefas do alunos, foi contratada apenas por ser irmã de um assessor da prefeita. Apresentando em anexo contracheque.

Por tal motivo, solicitou a intervenção do Ministério Público.

Diante dessas informações, determino a instauração de Notícia de Fato, ao tempo em que também determino a realização das seguintes diligências:

1. Oficie-se à Gestora Pública Municipal, via endereço eletrônico (email) , ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, a fim de que apresente informações acerca do caso ora retratado, bem como eventuais medidas para solucionar a questão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo-se encaminhar em anexo ao Ofício, cópia do evento 01 da Notícia de Fato, bem como os anexos.

À Secretaria para o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 08 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0007317

1. RELATÓRIO

Por meio da Portaria nº 0392/2020, foi instaurado os presentes

autos de Inquérito Civil Público 2019.0007317, com o objetivo de investigar eventuais irregularidades quanto à locação de imóvel destinado ao funcionamento do Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), no âmbito do município de Miracema do Tocantins/TO, notadamente, mediante a não deflagração do devido procedimento licitatório, fato este que constitui violação aos princípios constitucionais administrativos, em especial, quanto à legalidade, e a moralidade administrativa, bem como dano ao erário municipal.

Oficiado para prestar esclarecimentos perante esta Promotoria de Justiça, o então Prefeito Municipal à época e ora requerido, Sr. Saulo Sardinha Milhomem, informou, por meio do Ofício nº 331/2019, de 27 de novembro de 2019, que “de fato, a atual proprietária do imóvel é a Senhora Sharlleanne Bezerra Lima Sodré”. Esclareceu que o imóvel locado possuiria as características dentro dos padrões preconizados pelo Ministério da Saúde no que concerne aos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS); para tanto, invocou a Portaria nº 3.088, de 23 de dezembro de 2011, que instituiu a Rede de Atenção Psicossocial para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso do crack, álcool e outras drogas no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Justificou a locação do referido imóvel invocando o princípio da economicidade de recursos em razão do preço avençado, além de valer-se de entendimento fixado pelo Tribunal de Contas da União, o qual prevê que ao proceder a compra ou a locação de imóvel, o artigo 24, inciso X, da Lei 8666/93, estabelece que a Administração Pública deverá identificar um imóvel específico cuja instalações e locação evidenciam que ele é o único que atende o interesse da administração, fato que deverá estar devidamente demonstrado no respectivo processo administrativo.

Assim, o então o Gestor Público e ordenador de despesas vinculou e justificou a locação do imóvel ora em questão para o funcionamento do CAPS, sob a justificativa de que somente ele atenderia aos requisitos exigidos pelo Ministério da Saúde, em relação às condições de instalação desta específica unidade de saúde. Negou qualquer tipo de privilégio para a família do então Chefe de Gabinete do Poder Executivo Municipal, notadamente, porque, segundo consta, a locadora, a Sra. Sharlleanne Bezerra Lima Sodré, possui parentesco com o ex-chefe de gabinete do Poder Executivo Municipal, Sr. Moadir Sodré.

O contrato de locação de imóvel nº 009/2019 foi celebrado entre Sharlleanne Bezerra Lima Sodré e o Fundo Municipal de Saúde, representado pelo Sr. Raimundo Dias Leal Júnior, ex-Secretário Municipal de Saúde, denominado contratante e ora requerido, em 09 de janeiro de 2019 possuindo, de fato, como testemunha, o Senhor Moadir Sodré, conforme se pode verificar da ligeira leitura do referido documento.

Referido contrato prevê na cláusula 1ª que “o locador se obriga a ceder a título de locação, o imóvel urbano edificado de sua propriedade, localizado na Rua da Paz, lote 17, quadra 13, nº 134, setor Centro, Miracema do Tocantins/TO, para atender os interesses do locatário”.

A cláusula 2ª prevê que “o presente imóvel destina-se a fim específico de funcionamento do Programa do Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), inerente à Secretaria Municipal de Saúde”. A cláusula 3ª estabelece que “o prazo do contrato de locação é de 12 (doze) meses, a iniciar no dia 08 de janeiro de 2019”.

Quanto ao pagamento do valor do contrato, a cláusula 7ª prevê que “o valor total do contrato será de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), a serem pagos mensalmente no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)”. A cláusula 8ª estabelece que “os pagamentos serão realizados via transferência bancária, atendendo aos dados em nome de titularidade da Senhora Sharlleanne Bezerra Lima Sodré”.

Assim, diante dos fatos e já avançadas as investigações, o Ministério Público editou a Recomendação Ministerial nº 001/2020, de 05 de março de 2020, destinada ao município de Miracema do Tocantins/TO, na pessoa do então gestor público, Sr. Saulo Sardinha Milhomem, a fim de sanar as irregularidades quanto à locação de imóvel destinado ao funcionamento do Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), no âmbito do município de Miracema do Tocantins/TO.

Por meio da referida Recomendação Ministerial, o Ministério Público do Tocantins recomendou ao então Prefeito Municipal, Sr. Saulo Sardinha Milhomem que: a) “abstenha-se de efetuar novas locações de imóvel para atender a finalidades precípua da administração e cujas necessidades de instalação e localização condicione a sua escolha sem a completa observância das regras jurídicas pertinentes, inclusive, a avaliação prévia” e b) “a deflagração do devido e necessário procedimento licitatório, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para a locação do imóvel destinado ao funcionamento do Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), no município, em observância a legislação aplicável à espécie, bem como em consonância do entendimento ao Egrégio Tribunal de Contas da União”, de acordo com o qual, a 2ª Turma do Tribunal de Contas da União ao debruçar-se sobre a matéria emitiu o acórdão 5948/2014 e fixou a seguinte tese:

Na aquisição de imóvel mediante dispensa de licitação (art. 24, inciso X, da Lei 8.666/93) faz-se necessária a conjugação de três requisitos: (i) comprovação de que o imóvel se destina ao atendimento das finalidades precípua da Administração; (ii) escolha condicionada a necessidades de instalação e de localização; e (iii) compatibilidade do preço com o valor de mercado, aferida em avaliação prévia. É inaplicável a contratação direta se há mais de um imóvel que atende o interesse da Administração. Pedidos de Reexame interpostos por ex-presidente e ex-conselheiro do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região (Creci/SP) requereram a reforma de deliberação do TCU pela qual foram, em sede de representação, condenados ao pagamento de multa em face de dispensa indevida de licitação na aquisição de imóvel destinado a abrigar a sede da entidade. Analisando o mérito recursal, anotou o relator que os recorrentes “não trouxeram, contudo, nenhum motivo capaz de amparar as condutas irregulares a eles imputadas”. A propósito, destacou

que o parecer conclusivo da unidade instrutiva já apontara que, nos termos do art. 24, inciso X, da Lei 8.666/93, “para que se possa adquirir imóvel mediante dispensa de licitação, faz-se necessária a conjugação de três requisitos: a comprovação de que o imóvel se destina ao atendimento das finalidades precípuas da administração; a escolha condicionada a necessidades de instalação e de localização; e a compatibilidade do preço com o valor de mercado, aferida em avaliação prévia”. No caso concreto, anotou, “Nenhum dos aludidos requisitos (...) foi atendido, mesmo porque não demonstraram os recorrentes que somente o imóvel adquirido atenderia ao interesse da administração”. Como destacado pela unidade instrutiva, “o próprio recorrente (...) confirma a existência de quatro imóveis selecionados pela Comissão ‘por atenderem aos requisitos exigidos pelo Conselho’, o que corrobora a tese exposta de que havia possibilidade de competição, o que torna inaplicável a contratação direta”. Ademais, segue o relator, “a entidade não promoveu a avaliação prévia exigida pela lei, sendo que os laudos de avaliação emitidos pela Caixa Econômica Federal e pelo Banco do Brasil demonstram unicamente a ausência de dano, mas não elidem a irregularidade afeta à dispensa de licitação”. Nesses termos, o Colegiado, acolhendo a proposta do relator, negou provimento aos recursos (Acórdão 5948/2014-Segunda Câmara, TC 000.218/2011-1, relator Ministro Raimundo Carreiro, 21/10/2014).

Assim, conforme se depreende da análise dos presentes autos, é inaplicável a contratação direta se há mais de um imóvel que atende ao interesse da administração. Para, além disso, também é necessária a comprovação de três requisitos mínimos, quais sejam: que o imóvel se destine ao atendimento das finalidades precípuas da administração; que a escolha seja condicionada às necessidades de instalação e de localização; e a compatibilidade do preço com o valor de mercado aferido em avaliação prévia”.

Em verdade, compulsando detidamente os presentes autos de Inquérito Civil Público, o município de Miracema do Tocantins/TO, não logrou êxito em comprovar os requisitos exigidos pelo artigo 24 inciso X da Lei 8666/93, o qual estabelece que é dispensável a licitação para compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

Isso porque, não consta qualquer documento oriundo do município relativo ao processo administrativo deflagrado, nem tampouco em relação à avaliação prévia eventualmente realizada; também não consta qualquer Laudo Técnico comprovando que a escolha do imóvel foi condicionada às necessidades de instalação e de locação da administração; também não se verifica qualquer avaliação prévia realizada a fim de verificar a compatibilidade do preço, isto é, o aluguel do imóvel com o valor praticado no mercado, o que, em última análise, contraria o entendimento fixado pela 2ª Turma do Tribunal de Contas da União.

Em 17/03/2021, foi movida a Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa e para ressarcimento de dano ao patrimônio público com pedido de tutela de urgência com bloqueio de bens em face de Saulo Sardinha Milhomem ex- prefeito de Miracema do Tocantins, Raimundo Dias Leal Júnior ex- Secretário Municipal de Saúde e de Sharlleane Bezerra Lima Sodré na qual celebrou contrato com a administração pública municipal, cujo objeto consiste a não deflagração do devido procedimento licitatório, gerando no sistema eletrônico de processo judicial no Tribunal de Justiça do Estado Tocantins (eproc/TJTO) os autos nº 0000673-07.2021.8.27.2725, consoante comprova o incluso protocolo eletrônico anexado na presente decisão.

Em síntese, é o relatório

2 – MANIFESTAÇÃO

Por conseguinte, as investigações revelaram que os demandados Saulo Sardinha Milhomem ex- prefeito de Miracema do Tocantins, Raimundo Dias Leal Júnior ex- Secretário Municipal de Saúde e de Sharlleane Bezerra Lima Sodré na qual celebrou contrato com a administração pública municipal, praticaram os seguintes atos de improbidade administrativa, previstos pela Lei nº 8.492/92:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseja perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I – Facilitar ou concorrer de qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa jurídica ou física, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

...

VIII – Frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

IX – Ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

XII – Permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilícitamente;

...

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: .

I – Praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento...;

...

IV – Negar publicidade aos atos oficiais;”.

Por tal motivo, Em 17/03/2021, foi movida a Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa e para ressarcimento de dano ao patrimônio público com pedido de tutela de urgência com bloqueio de bens em face de Saulo Sardinha Milhomem ex-prefeito de Miracema do Tocantins, Raimundo Dias Leal Júnior ex-Secretário Municipal de Saúde e de Sharlleane Bezerra Lima Sodré na qual celebrou contrato com a administração pública municipal, cujo objeto consiste a não deflagração do devido procedimento licitatório, gerando no sistema eletrônico de processo judicial no Tribunal de Justiça do Estado Tocantins (eproc/TJTO) os autos nº 0000673-07.2021.8.27.2725, consoante comprova o incluso protocolo eletrônico anexado na presente decisão. Desta forma, tem-se que o feito já cumpriu o seu mister, mediante a judicialização da questão, a fim de obter-se a devida responsabilização.

Desse modo, urge a aplicação do art. 18, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018, preceitua que:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

(...)

§ 1º Promovido o arquivamento, os autos do inquérito civil serão remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 18 da Resolução CSMP nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO autuado sob o nº 2019.0007317, pelos fundamentos fáticos e jurídicos acima alinhavados.

Remeta-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados (Saulo Sardinha Milhomem ex- prefeito de Miracema do Tocantins/TO, Raimundo Dias Leal Júnior, ex- Secretário Municipal de Saúde e de Sharlleane Bezerra Lima Sodré), da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave.

Miracema do Tocantins, 08 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1031/2021

Processo: 2021.0002710

Assunto: Fiscalização de regularidade da vigilância, prevenção e controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos

Interessado: Município de Porto Nacional

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

EMENTA: ZOONOSES. TRANSMISSÃO. ANIMAIS PEÇONHENTOS. REGULARIDADE. SAÚDE PÚBLICA. FISCALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS. INSTAURAÇÃO. EX OFÍCIO. ICP. PORTO NACIONAL. 1. Tratando-se de vigilância, prevenção e controle de zoonoses e acidentes causados por animais peçonhentos, imperioso que o poder público municipal esteja seguindo as diretrizes e protocolos para prevenção e combate de intercorrências. 2. Diligências investigativas imprescindíveis. 3. Instauração ex officio de ICP.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra-assinado, no âmbito da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO e no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 129, III, da Constituição da República e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, INSTAURA, ex officio, o presente Inquérito Civil Público, tendo como interessado o Município de Porto Nacional-TO.

CONSIDERANDO ser a saúde um direito fundamental social, inserido no art. 6º da Constituição Federal, assegurado, nos termos do art. 196 da Carta Magna, como “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO as normas técnicas e operacionais do Manual de Vigilância, Prevenção e Controle de Zoonoses, do Ministério da Saúde (2016), em anexo;

CONSIDERANDO a necessidade de uma atuação proativa e eficiente por parte da Secretaria Municipal de Saúde, a fim de garantir a execução de ações, atividades e estratégias de vigilância, prevenção e controle de zoonoses de relevância para a saúde pública, tais como a raiva e leishmaniose, entre outras doenças de transmissão vetorial (art. 10 da Res. CNS n.º 588 de 12 de julho de 2018);

CONSIDERANDO ser primordial a adoção de medidas de biossegurança que impeçam ou minimizem o risco de transmissão de zoonoses e da ocorrência de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos relacionados à execução das atividades de vigilância de zoonoses (art. 232, V da Portaria de Consolidação n.º 5, de 28 de setembro de 2017);

CONSIDERANDO a necessidade do desenvolvimento e execução de ações, atividades e estratégias de controle da população de animais, que devam ser executadas em situações excepcionais, em áreas determinadas, por tempo definido, para o controle da propagação de zoonoses de relevância para a saúde pública (art. 232, VI da Portaria de Consolidação n.º 5, de 28 de setembro de 2017);

CONSIDERANDO o dever do município de realizar o recolhimento e transporte de animais, quando couber, de relevância para a saúde pública e a recepção de animais vivos e de cadáveres de animais quando forem de relevância para a saúde pública (art. 232, X e XI da Portaria de Consolidação n.º 5, de 28 de setembro de 2017);

CONSIDERANDO o princípio da eficiência, estabelecido no art. 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da saúde, da incolumidade pública e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III da Constituição Federal);

RESOLVE, por isso, promover a coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias e demais diligências para posterior arquivamento ou propositura de ação civil pública, determinando, desde já, e, em especial, o seguinte:

a) Autue-se a presente portaria, registrando-se no sistema e-ext por método eletrônico próprio;

b) Nomeio para secretariar o presente procedimento a técnica ministerial NÚBIA LOPES DE OLIVEIRA GUEDES;

c) Oficie-se ao município de Porto Nacional, por seu prefeito ou por quem ele designar, solicitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, informações pormenorizadas e, se for o caso, documentadas especialmente sobre:

c.1. A existência de um Plano Municipal de Prevenção e Controle de Zoonoses, e, em caso positivo, indique a(a) pasta(s) responsável(eis);

c.2. Se há Lei no âmbito do município referente ao controle de zoonoses;

c.3. A existência de Plano de Ação para a coleta e tratamento de animais domésticos em situação de abandono, como forma de controle de zoonoses;

c.4. Se há plano de ação em educação em saúde para a prevenção e controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos;

d) Publique-se a presente portaria no DOE MPTO e proceda-se à comunicação da presente instauração ao Conselho Superior do Ministério Público

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, aos cinco dias do mês de abril do ano 2021.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
Promotor de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1045/2021

Processo: 2021.0002729

Assunto: Fiscalização de regularidade da vigilância, prevenção e controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos

Interessado: Município de Brejinho de Nazaré

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

EMENTA: ZOOSES. TRANSMISSÃO. ANIMAIS PEÇONHENTOS. REGULARIDADE. SAÚDE PÚBLICA. FISCALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS. INSTAURAÇÃO. EX OFÍCIO. ICP. BREJINHO DE NAZARÉ. 1. Tratando-se de vigilância, prevenção e controle de zoonoses e acidentes causados por animais peçonhentos, imperioso que o poder público municipal esteja seguindo as diretrizes e protocolos para prevenção e combate de intercorrências. 2. Diligências investigativas imprescindíveis. 3. Instauração ex officio de ICP.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra-assinado, no âmbito da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO e no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 129, III, da Constituição da República e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, INSTAURA, ex officio, o presente Inquérito Civil Público, tendo como interessado o Município de Brejinho de Nazaré-TO.

CONSIDERANDO ser a saúde um direito fundamental social, inserido no art. 6º da Constituição Federal, assegurado, nos termos do art. 196 da Carta Magna, como "direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO as normas técnicas e operacionais do Manual de Vigilância, Prevenção e Controle de Zoonoses, do Ministério da Saúde (2016), em anexo;

CONSIDERANDO a necessidade de uma atuação proativa e eficiente por parte da Secretaria Municipal de Saúde, a fim de garantir a execução de ações, atividades e estratégias de vigilância, prevenção e controle de zoonoses de relevância para a saúde pública, tais como a raiva e leishmaniose, entre outras doenças de transmissão vetorial (art. 10 da Res. CNS n.º 588 de 12 de julho de 2018);

CONSIDERANDO ser primordial a adoção de medidas de biossegurança que impeçam ou minimizem o risco de transmissão de zoonoses e da ocorrência de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos relacionados à execução das atividades de vigilância de zoonoses (art. 232, V da Portaria de Consolidação n.º 5, de 28 de setembro de 2017);

CONSIDERANDO a necessidade do desenvolvimento

e execução de ações, atividades e estratégias de controle da população de animais, que devam ser executadas em situações excepcionais, em áreas determinadas, por tempo definido, para o controle da propagação de zoonoses de relevância para a saúde pública (art. 232, VI da Portaria de Consolidação n.º 5, de 28 de setembro de 2017);

CONSIDERANDO o dever do município de realizar o recolhimento e transporte de animais, quando couber, de relevância para a saúde pública e a recepção de animais vivos e de cadáveres de animais quando forem de relevância para a saúde pública (art. 232, X e XI da Portaria de Consolidação n.º 5, de 28 de setembro de 2017);

CONSIDERANDO o princípio da eficiência, estabelecido no art. 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da saúde, da incolumidade pública e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III da Constituição Federal);

RESOLVE, por isso, promover a coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias e demais diligências para posterior arquivamento ou propositura de ação civil pública, determinando, desde já, e, em especial, o seguinte:

a) Autue-se a presente portaria, registrando-se no sistema e-ext por método eletrônico próprio;

b) Nomeio para secretariar o presente procedimento a técnica ministerial NÚBIA LOPES DE OLIVEIRA GUEDES;

c) Oficie-se ao município de Brejinho de Nazaré, por seu prefeito ou por quem ele designar, solicitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, informações pormenorizadas e, se for o caso, documentadas especialmente sobre:

c.1. A existência de um Plano Municipal de Prevenção e Controle de Zoonoses, e, em caso positivo, indique a(a) pasta(s) responsável(eis);

c.2. Se há Lei no âmbito do município referente ao controle de zoonoses;

c.3. A existência de Plano de Ação para a coleta e tratamento de animais domésticos em situação de abandono, como forma de controle de zoonoses;

c.4. Se há plano de ação em educação em saúde para a prevenção e controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos;

d) Publique-se a presente portaria no DOE MPTO e proceda-se à comunicação da presente instauração ao Conselho Superior do Ministério Público

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, aos seis dias do mês de abril do ano 2021.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
Promotor de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1046/2021

Processo: 2021.0002730

Assunto: Fiscalização de regularidade da vigilância, prevenção e controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos

Interessado: Município de Ipueiras

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

EMENTA: ZOONOSES. TRANSMISSÃO. ANIMAIS PEÇONHENTOS. REGULARIDADE. SAÚDE PÚBLICA. FISCALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS. INSTAURAÇÃO. EX OFÍCIO. ICP. IPUEIRAS. 1. Tratando-se de vigilância, prevenção e controle de zoonoses e acidentes causados por animais peçonhentos, imperioso que o poder público municipal esteja seguindo as diretrizes e protocolos para prevenção e combate de intercorrências. 2. Diligências investigativas imprescindíveis. 3. Instauração ex ofício de ICP.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra-assinado, no âmbito da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO e no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 129, III, da Constituição da República e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, INSTAURA, ex ofício, o presente Inquérito Civil Público, tendo como interessado o Município de Ipueiras-TO.

CONSIDERANDO ser a saúde um direito fundamental social, inserido no art. 6º da Constituição Federal, assegurado, nos termos do art. 196 da Carta Magna, como “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO as normas técnicas e operacionais do Manual de Vigilância, Prevenção e Controle de Zoonoses, do Ministério da Saúde (2016), em anexo;

CONSIDERANDO a necessidade de uma atuação proativa e eficiente por parte da Secretaria Municipal de Saúde, a fim de garantir a execução de ações, atividades e estratégias de vigilância, prevenção e controle de zoonoses de relevância para a saúde pública, tais como a raiva e leishmaniose, entre outras doenças de transmissão vetorial (art. 10 da Res. CNS n.º 588 de 12 de julho de 2018);

CONSIDERANDO ser primordial a adoção de medidas de biossegurança que impeçam ou minimizem o risco de transmissão de zoonoses e da ocorrência de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos relacionados à execução das atividades de vigilância de zoonoses (art. 232, V da Portaria de Consolidação n.º 5, de 28 de setembro de 2017);

CONSIDERANDO a necessidade do desenvolvimento e execução de ações, atividades e estratégias de controle da

população de animais, que devam ser executadas em situações excepcionais, em áreas determinadas, por tempo definido, para o controle da propagação de zoonoses de relevância para a saúde pública (art. 232, VI da Portaria de Consolidação n.º 5, de 28 de setembro de 2017);

CONSIDERANDO o dever do município de realizar o recolhimento e transporte de animais, quando couber, de relevância para a saúde pública e a recepção de animais vivos e de cadáveres de animais quando forem de relevância para a saúde pública (art. 232, X e XI da Portaria de Consolidação n.º 5, de 28 de setembro de 2017);

CONSIDERANDO o princípio da eficiência, estabelecido no art. 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da saúde, da incolumidade pública e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III da Constituição Federal);

RESOLVE, por isso, promover a coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias e demais diligências para posterior arquivamento ou propositura de ação civil pública, determinando, desde já, e, em especial, o seguinte:

a) Autue-se a presente portaria, registrando-se no sistema e-ext por método eletrônico próprio;

b) Nomeio para secretariar o presente procedimento a técnica ministerial NÚBIA LOPES DE OLIVEIRA GUEDES;

c) Oficie-se ao município de Ipueiras, por seu prefeito ou por quem ele designar, solicitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, informações pormenorizadas e, se for o caso, documentadas especialmente sobre:

c.1. A existência de um Plano Municipal de Prevenção e Controle de Zoonoses, e, em caso positivo, indique a(a) pasta(s) responsável(ais);

c.2. Se há Lei no âmbito do município referente ao controle de zoonoses;

c.3. A existência de Plano de Ação para a coleta e tratamento de animais domésticos em situação de abandono, como forma de controle de zoonoses;

c.4. Se há plano de ação em educação em saúde para a prevenção e controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos;

d) Publique-se a presente portaria no DOE MPTO e proceda-se à comunicação da presente instauração ao Conselho Superior do Ministério Público.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, aos seis dias do mês de abril do ano 2021.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

Promotor de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1047/2021

Processo: 2021.0002731

Assunto: Fiscalização de regularidade da vigilância, prevenção e controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos

Interessado: Município de Santa Rita do Tocantins

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

EMENTA: ZOOSES. TRANSMISSÃO. ANIMAIS PEÇONHENTOS. REGULARIDADE. SAÚDE PÚBLICA. FISCALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS. INSTAURAÇÃO. EX OFÍCIO. ICP. SANTA RITA DO TOCANTINS.

1. Tratando-se de vigilância, prevenção e controle de zoonoses e acidentes causados por animais peçonhentos, imperioso que o poder público municipal esteja seguindo as diretrizes e protocolos para prevenção e combate de intercorrências.
2. Diligências investigativas imprescindíveis.
3. Instauração ex officio de ICP.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra-assinado, no âmbito da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO e no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 129, III, da Constituição da República e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, INSTAURA, ex officio, o presente Inquérito Civil Público, tendo como interessado o Município de Santa Rita do Tocantins-TO.

CONSIDERANDO ser a saúde um direito fundamental social, inserido no art. 6º da Constituição Federal, assegurado, nos termos do art. 196 da Carta Magna, como “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO as normas técnicas e operacionais do Manual de Vigilância, Prevenção e Controle de Zoonoses, do Ministério da Saúde (2016), em anexo;

CONSIDERANDO a necessidade de uma atuação proativa e eficiente por parte da Secretaria Municipal de Saúde, a fim de garantir a execução de ações, atividades e estratégias de vigilância, prevenção e controle de zoonoses de relevância para a saúde pública, tais como a raiva e leishmaniose, entre outras doenças de transmissão vetorial (art. 10 da Res. CNS n.º 588 de 12 de julho de 2018);

CONSIDERANDO ser primordial a adoção de medidas de biossegurança que impeçam ou minimizem o risco de transmissão de zoonoses e da ocorrência de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos relacionados à execução das atividades de vigilância de zoonoses (art. 232, V da Portaria de Consolidação n.º 5, de 28 de setembro de 2017);

CONSIDERANDO a necessidade do desenvolvimento e execução de ações, atividades e estratégias de controle da população de animais, que devam ser executadas em situações

excepcionais, em áreas determinadas, por tempo definido, para o controle da propagação de zoonoses de relevância para a saúde pública (art. 232, VI da Portaria de Consolidação n.º 5, de 28 de setembro de 2017);

CONSIDERANDO o dever do município de realizar o recolhimento e transporte de animais, quando couber, de relevância para a saúde pública e a recepção de animais vivos e de cadáveres de animais quando forem de relevância para a saúde pública (art. 232, X e XI da Portaria de Consolidação n.º 5, de 28 de setembro de 2017);

CONSIDERANDO o princípio da eficiência, estabelecido no art. 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da saúde, da incolumidade pública e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III da Constituição Federal);

RESOLVE, por isso, promover a coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias e demais diligências para posterior arquivamento ou propositura de ação civil pública, determinando, desde já, e, em especial, o seguinte:

a) Autue-se a presente portaria, registrando-se no sistema e-ext por método eletrônico próprio;

b) Nomeie para secretariar o presente procedimento a técnica ministerial NÚBIA LOPES DE OLIVEIRA GUEDES;

c) Oficie-se ao município de Santa Rita do Tocantins, por sua prefeita ou por quem ela designar, solicitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, informações pormenorizadas e, se for o caso, documentadas especialmente sobre:

c.1. A existência de um Plano Municipal de Prevenção e Controle de Zoonoses, e, em caso positivo, indique a(a) pasta(s) responsável(eis);

c.2. Se há Lei no âmbito do município referente ao controle de zoonoses;

c.3. A existência de Plano de Ação para a coleta e tratamento de animais domésticos em situação de abandono, como forma de controle de zoonoses;

c.4. Se há plano de ação em educação em saúde para a prevenção e controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos;

d) Publique-se a presente portaria no DOE MPTO e proceda-se à comunicação da presente instauração ao Conselho Superior do Ministério Público.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, aos seis dias do mês de abril do ano 2021.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
Promotor de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1048/2021

Processo: 2021.0002732

Assunto: Fiscalização de regularidade da vigilância, prevenção e controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos

Interessado: Município de Monte do Carmo

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

EMENTA: ZOOSE. TRANSMISSÃO. ANIMAIS PEÇONHENTOS. REGULARIDADE. SAÚDE PÚBLICA. FISCALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS. INSTAURAÇÃO. EX OFÍCIO. ICP. MONTE DO CARMO. 1. Tratando-se de vigilância, prevenção e controle de zoonoses e acidentes causados por animais peçonhentos, imperioso que o poder público municipal esteja seguindo as diretrizes e protocolos para prevenção e combate de intercorrências. 2. Diligências investigativas imprescindíveis. 3. Instauração ex officio de ICP.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra-assinado, no âmbito da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO e no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 129, III, da Constituição da República e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, INSTAURA, ex officio, o presente Inquérito Civil Público, tendo como interessado o Município de Monte do Carmo-TO.

CONSIDERANDO ser a saúde um direito fundamental social, inserido no art. 6º da Constituição Federal, assegurado, nos termos do art. 196 da Carta Magna, como "direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO as normas técnicas e operacionais do Manual de Vigilância, Prevenção e Controle de Zoonoses, do Ministério da Saúde (2016), em anexo;

CONSIDERANDO a necessidade de uma atuação proativa e eficiente por parte da Secretaria Municipal de Saúde, a fim de garantir a execução de ações, atividades e estratégias de vigilância, prevenção e controle de zoonoses de relevância para a saúde pública, tais como a raiva e leishmaniose, entre outras doenças de transmissão vetorial (art. 10 da Res. CNS n.º 588 de 12 de julho de 2018);

CONSIDERANDO ser primordial a adoção de medidas de biossegurança que impeçam ou minimizem o risco de transmissão de zoonoses e da ocorrência de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos relacionados à execução das atividades de vigilância de zoonoses (art. 232, V da Portaria de Consolidação n.º 5, de 28 de setembro de 2017);

CONSIDERANDO a necessidade do desenvolvimento e execução de ações, atividades e estratégias de controle da

população de animais, que devam ser executadas em situações excepcionais, em áreas determinadas, por tempo definido, para o controle da propagação de zoonoses de relevância para a saúde pública (art. 232, VI da Portaria de Consolidação n.º 5, de 28 de setembro de 2017);

CONSIDERANDO o dever do município de realizar o recolhimento e transporte de animais, quando couber, de relevância para a saúde pública e a recepção de animais vivos e de cadáveres de animais quando forem de relevância para a saúde pública (art. 232, X e XI da Portaria de Consolidação n.º 5, de 28 de setembro de 2017);

CONSIDERANDO o princípio da eficiência, estabelecido no art. 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da saúde, da incolumidade pública e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III da Constituição Federal);

RESOLVE, por isso, promover a coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias e demais diligências para posterior arquivamento ou propositura de ação civil pública, determinando, desde já, e, em especial, o seguinte:

a) Autue-se a presente portaria, registrando-se no sistema e-ext por método eletrônico próprio;

b) Nomeio para secretariar o presente procedimento a técnica ministerial NÚBIA LOPES DE OLIVEIRA GUEDES;

c) Oficie-se ao município de Monte do Carmo, por seu prefeito ou por quem ele designar, solicitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, informações pormenorizadas e, se for o caso, documentadas especialmente sobre:

c.1. A existência de um Plano Municipal de Prevenção e Controle de Zoonoses, e, em caso positivo, indique a(a) pasta(s) responsável(eis);

c.2. Se há Lei no âmbito do município referente ao controle de zoonoses;

c.3. A existência de Plano de Ação para a coleta e tratamento de animais domésticos em situação de abandono, como forma de controle de zoonoses;

c.4. Se há plano de ação em educação em saúde para a prevenção e controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos;

d) Publique-se a presente portaria no DOE MPTO e proceda-se à comunicação da presente instauração ao Conselho Superior do Ministério Público

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, aos seis dias do mês de abril do ano 2021.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
Promotor de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1050/2021

Processo: 2021.0002734

Assunto: Fiscalização de regularidade da vigilância, prevenção e controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos

Interessado: Município de Fátima

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

EMENTA: ZOOSE. TRANSMISSÃO. ANIMAIS PEÇONHENTOS. REGULARIDADE. SAÚDE PÚBLICA. FISCALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS. INSTAURAÇÃO. EX OFÍCIO. ICP. FÁTIMA. 1. Tratando-se de vigilância, prevenção e controle de zoonoses e acidentes causados por animais peçonhentos, imperioso que o poder público municipal esteja seguindo as diretrizes e protocolos para prevenção e combate de intercorrências. 2. Diligências investigativas imprescindíveis. 3. Instauração ex officio de ICP.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra-assinado, no âmbito da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO e no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 129, III, da Constituição da República e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, INSTAURA, ex officio, o presente Inquérito Civil Público, tendo como interessado o Município de Fátima-TO.

CONSIDERANDO ser a saúde um direito fundamental social, inserido no art. 6º da Constituição Federal, assegurado, nos termos do art. 196 da Carta Magna, como "direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO as normas técnicas e operacionais do Manual de Vigilância, Prevenção e Controle de Zoonoses, do Ministério da Saúde (2016), em anexo;

CONSIDERANDO a necessidade de uma atuação proativa e eficiente por parte da Secretaria Municipal de Saúde, a fim de garantir a execução de ações, atividades e estratégias de vigilância, prevenção e controle de zoonoses de relevância para a saúde pública, tais como a raiva e leishmaniose, entre outras doenças de transmissão vetorial (art. 10 da Res. CNS n.º 588 de 12 de julho de 2018);

CONSIDERANDO ser primordial a adoção de medidas de biossegurança que impeçam ou minimizem o risco de transmissão de zoonoses e da ocorrência de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos relacionados à execução das atividades de vigilância de zoonoses (art. 232, V da Portaria de Consolidação n.º 5, de 28 de setembro de 2017);

CONSIDERANDO a necessidade do desenvolvimento e execução de ações, atividades e estratégias de controle da população de animais, que devam ser executadas em situações

excepcionais, em áreas determinadas, por tempo definido, para o controle da propagação de zoonoses de relevância para a saúde pública (art. 232, VI da Portaria de Consolidação n.º 5, de 28 de setembro de 2017);

CONSIDERANDO o dever do município de realizar o recolhimento e transporte de animais, quando couber, de relevância para a saúde pública e a recepção de animais vivos e de cadáveres de animais quando forem de relevância para a saúde pública (art. 232, X e XI da Portaria de Consolidação n.º 5, de 28 de setembro de 2017);

CONSIDERANDO o princípio da eficiência, estabelecido no art. 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da saúde, da incolumidade pública e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III da Constituição Federal);

RESOLVE, por isso, promover a coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias e demais diligências para posterior arquivamento ou propositura de ação civil pública, determinando, desde já, e, em especial, o seguinte:

a) Autue-se a presente portaria, registrando-se no sistema e-ext por método eletrônico próprio;

b) Nomeio para secretariar o presente procedimento a técnica ministerial NÚBIA LOPES DE OLIVEIRA GUEDES;

c) Oficie-se ao município de Fátima, por seu prefeito ou por quem ele designar, solicitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, informações pormenorizadas e, se for o caso, documentadas especialmente sobre:

c.1. A existência de um Plano Municipal de Prevenção e Controle de Zoonoses, e, em caso positivo, indique a(a) pasta(s) responsável(is);

c.2. Se há Lei no âmbito do município referente ao controle de zoonoses;

c.3. A existência de Plano de Ação para a coleta e tratamento de animais domésticos em situação de abandono, como forma de controle de zoonoses;

c.4. Se há plano de ação em educação em saúde para a prevenção e controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos;

d) Publique-se a presente portaria no DOE MPTO e proceda-se à comunicação da presente instauração ao Conselho Superior do Ministério Público

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, aos seis dias do mês de abril do ano 2021.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
Promotor de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1051/2021

Processo: 2021.0002735

Assunto: Fiscalização de regularidade da vigilância, prevenção e controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos

Interessado: Município de Oliveira de Fátima

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

EMENTA: ZOOSE. TRANSMISSÃO. ANIMAIS PEÇONHENTOS. REGULARIDADE. SAÚDE PÚBLICA. FISCALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS. INSTAURAÇÃO. EX OFÍCIO. ICP. OLIVEIRA DE FÁTIMA. 1. Tratando-se de vigilância, prevenção e controle de zoonoses e acidentes causados por animais peçonhentos, imperioso que o poder público municipal esteja seguindo as diretrizes e protocolos para prevenção e combate de intercorrências. 2. Diligências investigativas imprescindíveis. 3. Instauração ex officio de ICP.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra-assinado, no âmbito da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO e no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 129, III, da Constituição da República e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, INSTAURA, ex officio, o presente Inquérito Civil Público, tendo como interessado o Município de Oliveira de Fátima-TO.

CONSIDERANDO ser a saúde um direito fundamental social, inserido no art. 6º da Constituição Federal, assegurado, nos termos do art. 196 da Carta Magna, como "direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO as normas técnicas e operacionais do Manual de Vigilância, Prevenção e Controle de Zoonoses, do Ministério da Saúde (2016), em anexo;

CONSIDERANDO a necessidade de uma atuação proativa e eficiente por parte da Secretaria Municipal de Saúde, a fim de garantir a execução de ações, atividades e estratégias de vigilância, prevenção e controle de zoonoses de relevância para a saúde pública, tais como a raiva e leishmaniose, entre outras doenças de transmissão vetorial (art. 10 da Res. CNS n.º 588 de 12 de julho de 2018);

CONSIDERANDO ser primordial a adoção de medidas de biossegurança que impeçam ou minimizem o risco de transmissão de zoonoses e da ocorrência de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos relacionados à execução das atividades de vigilância de zoonoses (art. 232, V da Portaria de Consolidação n.º 5, de 28 de setembro de 2017);

CONSIDERANDO a necessidade do desenvolvimento e execução de ações, atividades e estratégias de controle da população de animais, que devam ser executadas em situações excepcionais, em áreas determinadas, por tempo definido, para o

controle da propagação de zoonoses de relevância para a saúde pública (art. 232, VI da Portaria de Consolidação n.º 5, de 28 de setembro de 2017);

CONSIDERANDO o dever do município de realizar o recolhimento e transporte de animais, quando couber, de relevância para a saúde pública e a recepção de animais vivos e de cadáveres de animais quando forem de relevância para a saúde pública (art. 232, X e XI da Portaria de Consolidação n.º 5, de 28 de setembro de 2017);

CONSIDERANDO o princípio da eficiência, estabelecido no art. 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da saúde, da incolumidade pública e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III da Constituição Federal);

RESOLVE, por isso, promover a coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias e demais diligências para posterior arquivamento ou propositura de ação civil pública, determinando, desde já, e, em especial, o seguinte:

a) Autue-se a presente portaria, registrando-se no sistema e-ext por método eletrônico próprio;

b) Nomeio para secretariar o presente procedimento a técnica ministerial NÚBIA LOPES DE OLIVEIRA GUEDES;

c) Oficie-se ao município de Oliveira de Fátima, por seu prefeito ou por quem ele designar, solicitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, informações pormenorizadas e, se for o caso, documentadas especialmente sobre:

c.1. A existência de um Plano Municipal de Prevenção e Controle de Zoonoses, e, em caso positivo, indique a(a) pasta(s) responsável(eis);

c.2. Se há Lei no âmbito do município referente ao controle de zoonoses;

c.3. A existência de Plano de Ação para a coleta e tratamento de animais domésticos em situação de abandono, como forma de controle de zoonoses;

c.4. Se há plano de ação em educação em saúde para a prevenção e controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos;

d) Publique-se a presente portaria no DOE MPTO e proceda-se à comunicação da presente instauração ao Conselho Superior do Ministério Público

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, aos seis dias do mês de abril do ano 2021.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
Promotor de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1052/2021

Processo: 2021.0002737

Assunto: Fiscalização de regularidade da vigilância, prevenção e controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos

Interessado: Município de Silvanópolis

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

EMENTA: ZOOSE. TRANSMISSÃO. ANIMAIS PEÇONHENTOS. REGULARIDADE. SAÚDE PÚBLICA. FISCALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS. INSTAURAÇÃO. EX OFÍCIO. ICP. SILVANÓPOLIS. 1. Tratando-se de vigilância, prevenção e controle de zoonoses e acidentes causados por animais peçonhentos, imperioso que o poder público municipal esteja seguindo as diretrizes e protocolos para prevenção e combate de intercorrências. 2. Diligências investigativas imprescindíveis. 3. Instauração ex officio de ICP.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra-assinado, no âmbito da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO e no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 129, III, da Constituição da República e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, INSTAURA, ex officio, o presente Inquérito Civil Público, tendo como interessado o Município de Silvanópolis-TO.

CONSIDERANDO ser a saúde um direito fundamental social, inserido no art. 6º da Constituição Federal, assegurado, nos termos do art. 196 da Carta Magna, como "direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO as normas técnicas e operacionais do Manual de Vigilância, Prevenção e Controle de Zoonoses, do Ministério da Saúde (2016), em anexo;

CONSIDERANDO a necessidade de uma atuação proativa e eficiente por parte da Secretaria Municipal de Saúde, a fim de garantir a execução de ações, atividades e estratégias de vigilância, prevenção e controle de zoonoses de relevância para a saúde pública, tais como a raiva e leishmaniose, entre outras doenças de transmissão vetorial (art. 10 da Res. CNS n.º 588 de 12 de julho de 2018);

CONSIDERANDO ser primordial a adoção de medidas de biossegurança que impeçam ou minimizem o risco de transmissão de zoonoses e da ocorrência de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos relacionados à execução das atividades de vigilância de zoonoses (art. 232, V da Portaria de Consolidação n.º 5, de 28 de setembro de 2017);

CONSIDERANDO a necessidade do desenvolvimento e execução de ações, atividades e estratégias de controle da população de animais, que devam ser executadas em situações

excepcionais, em áreas determinadas, por tempo definido, para o controle da propagação de zoonoses de relevância para a saúde pública (art. 232, VI da Portaria de Consolidação n.º 5, de 28 de setembro de 2017);

CONSIDERANDO o dever do município de realizar o recolhimento e transporte de animais, quando couber, de relevância para a saúde pública e a recepção de animais vivos e de cadáveres de animais quando forem de relevância para a saúde pública (art. 232, X e XI da Portaria de Consolidação n.º 5, de 28 de setembro de 2017);

CONSIDERANDO o princípio da eficiência, estabelecido no art. 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da saúde, da incolumidade pública e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III da Constituição Federal);

RESOLVE, por isso, promover a coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias e demais diligências para posterior arquivamento ou propositura de ação civil pública, determinando, desde já, e, em especial, o seguinte:

a) Autue-se a presente portaria, registrando-se no sistema e-ext por método eletrônico próprio;

b) Nomeie para secretariar o presente procedimento a técnica ministerial NÚBIA LOPES DE OLIVEIRA GUEDES;

c) Oficie-se ao município de Silvanópolis, por seu prefeito ou por quem ele designar, solicitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, informações pormenorizadas e, se for o caso, documentadas especialmente sobre:

c.1. A existência de um Plano Municipal de Prevenção e Controle de Zoonoses, e, em caso positivo, indique a(a) pasta(s) responsável(is);

c.2. Se há Lei no âmbito do município referente ao controle de zoonoses;

c.3. A existência de Plano de Ação para a coleta e tratamento de animais domésticos em situação de abandono, como forma de controle de zoonoses;

c.4. Se há plano de ação em educação em saúde para a prevenção e controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos;

d) Publique-se a presente portaria no DOE MPTO e proceda-se à comunicação da presente instauração ao Conselho Superior do Ministério Público.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, aos seis dias do mês de abril do ano 2021.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
Promotor de Justiça

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL
DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1072/2021
(ADITAMENTO DA PORTARIA PP/1030/2021)**

Processo: 2020.0006897

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral

das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Chácara Morrinhos, foi atuada pelo Órgão Ambiental Estadual, tendo como proprietária(o)s Sérgio Henrique de Melo, CPF n. 661.374.896-04, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com vistas a averiguar a regularidade ambiental da Chácara Morrinhos, com a área de aproximadamente 36,30 ha, Município de Pium/TO, tendo como interessada(o), Sérgio Henrique de Melo, CPF: n. 661.374.896-04, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Oficie-se ao IBAMA para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual;
- 4) Oficie-se ao Comitê de Bacia e ao NATURATINS para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 5) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 6) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 7) Cumpra-se o item 02, evento 21;
- 8) Notifique-se a(o)s interessada(o)s para ciência e, caso entenda(m) necessário, apresentar(em) manifestação e juntar (em) documentos, no prazo de 15 dias;
- 9) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 07 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1084/2021

Processo: 2021.0002870

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando

situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que, nos últimos anos, 2016 a 2020, a Bacia Hidrográfica do Rio Araguaia, principalmente na sub-bacia do Rio Formoso, tem apresentado secção total ou parcial dos seus rios no período de junho a outubro, regularmente;

CONSIDERANDO há Ação Civil Pública nº 0001070-72.2016.827.2715, tramitando na Comarca de Cristalândia/TO, com pedidos drásticos como suspensão de captações, demolição de estruturas e canais de irrigação, que está em fase judicial de revisão de outorgas de grandes empreendimentos de médio e grande porte potencialmente poluidores;

CONSIDERANDO que há decisão judicial nessa ação, no evento 304, suspendendo outorgas “sempre no dia 31 de julho dos próximos anos”, “admitida a possibilidade de prorrogação das outorgas até no máximo o dia 15 de agosto”;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Frutacc, não apresentou outorga ou licenciamento durante a fase inicial de revisão de outorgas na Ação Civil Pública, denotando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com vistas a averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Frutacc, Zona Rural, Município de Lagoa da Confusão/TO, tendo como interessada(o)(s), Cleuber Marcos de Oliveira, CPF nº 422.769.501-53, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Notifique-se ao(s) proprietário(s)/empreendedor(es), empresa(s), grupo econômico(s) ou interessado(s), além do seu consultor, para ciência do presente procedimento;
- 4) Oficie-se ao IBAMA, para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual, em especial ausência de outorga e licença ambiental para o exercício da atividade;
- 5) Oficie-se ao NATURATINS, através do seu Presidente, para ciência do presente procedimento, a fim de que adotem as

providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;

6) Oficie-se à Diretoria de Gestão e Regularização Ambiental e às Gerências de Análise e Licenciamento, de Controle e Uso dos Recursos Florestais, de Controle e Uso dos Recursos Hídricos, de Procedimentos e Análise de Cadastros do NATURATINS para ciência dos seus titulares e comunicação aos técnicos vinculados aos seus departamentos;

7) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;

8) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;

9) Certifique-se o andamento da Notificação Judicial nº 0000318-27.2021.8.27.2715 proposta em desfavor da Fazenda Frutacc;

10) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 08 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1085/2021

Processo: 2021.0002871

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua

função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que, nos últimos anos, 2016 a 2020, a Bacia Hidrográfica do Rio Araguaia, principalmente na sub-bacia do Rio Formoso, tem apresentado secção total ou parcial dos seus rios no período de junho a outubro, regularmente;

CONSIDERANDO há Ação Civil Pública nº 0001070-72.2016.827.2715, tramitando na Comarca de Cristalândia/TO, com pedidos drásticos como suspensão de captações, demolição de estruturas e canais de irrigação, que está em fase judicial de revisão de outorgas de grandes empreendimentos de médio e grande porte potencialmente poluidores;

CONSIDERANDO que há decisão judicial nessa ação, no evento 304, suspendendo outorgas “sempre no dia 31 de julho dos próximos anos”, “admitida a possibilidade de prorrogação das outorgas até no máximo o dia 15 de agosto”;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Cheguei ou Esmeralda, não apresentou outorga ou licenciamento durante a fase inicial de revisão de outorgas na Ação Civil Pública, denotando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição

Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com vistas a averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Cheguei ou Esmeralda, Zona Rural, Município de Lagoa da Confusão/TO, tendo como interessada(o)(s), Elder Paulo Zanfra, CPF nº 424.844.210-87, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Notifique-se ao(s) proprietário(s)/empreendedor(es), empresa(s), grupo econômico(s) ou interessado(s), além do seu consultor, para ciência do presente procedimento;
- 4) Oficie-se ao IBAMA, para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual, em especial ausência de outorga e licença ambiental para o exercício da atividade;
- 5) Oficie-se ao NATURATINS, através do seu Presidente, para ciência do presente procedimento, a fim de que adotem as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 6) Oficie-se à Diretoria de Gestão e Regularização Ambiental e às Gerências de Análise e Licenciamento, de Controle e Uso dos Recursos Florestais, de Controle e Uso dos Recursos Hídricos, de Procedimentos e Análise de Cadastros do NATURATINS para ciência dos seus titulares e comunicação aos técnicos vinculados aos seus departamentos;
- 7) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 8) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 9) Certifique-se o andamento da Notificação Judicial proposta em desfavor da Fazenda Cheguei ou Esmeralda;
- 10) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 08 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do P.G.J.

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretor-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>